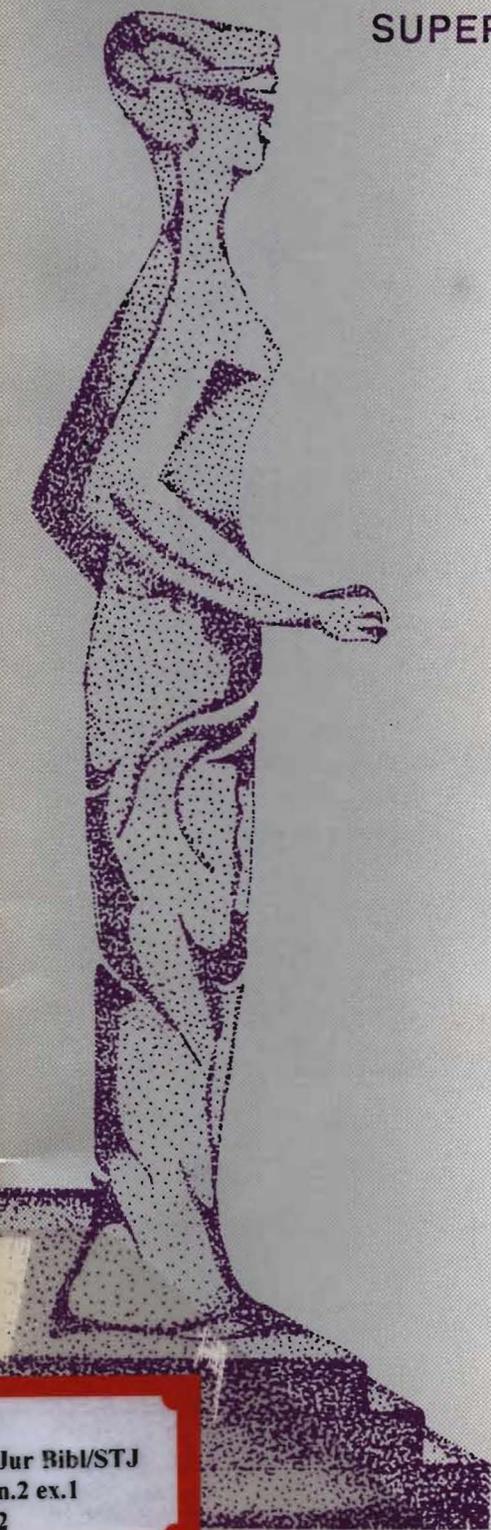


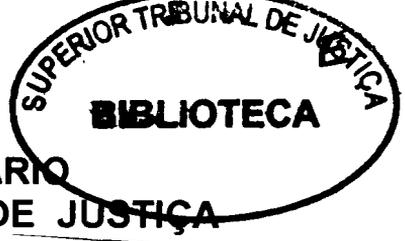
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Informativo
Juridico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

Jur Bibl/STJ
n.2 ex.1
2

V.4 N.2
1992



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Brasília-DF

PODER JUDICIÁRIO **BIBLIOTECA**
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

Inf. juríd. Bibl. Min. Oscar Saraiva	V. 4,	n. 2,	p. 69 - 138	jul./dez	1992
--------------------------------------	-------	-------	-------------	----------	------

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Antônio TORREÃO BRAZ - Presidente
Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON - Vice-Presidente
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA
Ministro JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho - Presidente da Comissão de Documentação
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro Cid FLAQUER SCARTEZZINI - Comissão de Documentação
Ministro Jesus COSTA LIMA
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE - Corregedor-Geral
Ministro NILSON Vital NAVES
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira
Ministro Francisco DIAS TRINDADE - Diretor da Revista
Ministro JOSÉ DE JESUS Filho
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO - Comissão de Documentação
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA
Ministro ATHOS Gusmão CARNEIRO
Ministro Luiz VICENTE CERNICCHIARO
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS
Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO Teixeira - Comissão de Documentação (Suplente)
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho
Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN
Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS
Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO
Ministro Humberto GOMES DE BARROS
Ministro MILTON Luiz PEREIRA
Ministro Francisco CÉSAR Asfor ROCHA
Ministro ADHEMAR Ferreira MACIEL

Diretor-Geral:
José Clemente de Moura

EQUIPE TÉCNICA

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

DIRETORA: Dilke Maria Benedicta Salgado Palhares

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

DIRETORA: Josiane Cury Nasser Loureiro

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

DIRETORA: Jacqueline Neiva de Lima Stepanski

Seção de Catalogação e Classificação

Miralda Cardoso R. de Oliveira - Chefe

Benjamim de Oliveira Neto

Maria Fátima Melo Novaes

Maria Aparecida dos Santos

Telma Dias da Silva Oliveira

Seção de Análise de Doutrina e Legislação

Maria Luzia Reis Camargo - Chefe

Cláudia Maciel Wanderley

Seção de Periódicos

Wagna Pereira Santos - Chefe

Marizete Ribeiro S. Santos

Lourdes de Jesus Macedo Silva

DIVISÃO DE PESQUISA

DIRETORA: Marli Aparecida Fugikata

Seção de Transcrição

Antonia Pereira da Silva - Chefe

Almira Rabelo

Darcy Araújo

Maria Helena Alves de Oliveira

Pedro Freitas Viana

José Ferreira Lima Filho

Seção de Atendimento ao Usuário

Lúcia Maria de Oliveira - Chefe

Ana Lúcia Rodrigues de Abreu

Maurizete Pereira da Silva

Seção de Dados Biográficos e Bibliográficos de Ministros

Lúcia Evaristo de Sousa - Chefe

Glória Aparecida S. dos Santos

Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.1, n.1,
Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro
Oscar Saraiva, 1989 - Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de justiça. Biblioteca
Ministro Oscar Saraiva.

CDU

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	77
DOCTRINA	
Cédulas de crédito rural, industrial e comercial: aspectos materiais e processuais - Cláudio de Almeida Santos	81
Direito penal ecológico: discussão doutrinária - Luiz Vicente Cemicchiaro	95
O aprimoramento do processo civil como pressuposto de uma Justiça melhor - Sálvio de Figueiredo Teixeira	103
BIBLIOGRAFIAS	
Bibliografia do Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos	121
LIVROS	
Direito	123
Direito Administrativo	123
Direito Civil	123
Direito Comercial.....	124
Direito Constitucional	125
Direito Económico.....	125
Direito Penal	125
Direito Previdenciário	126
Direito Processual Civil	126
Direito Processual Penal.....	128
Direito Processual do Trabalho.....	128
Direito do Trabalho	128
Direito Tributário	129
ARTIGOS DE PERIÓDICOS	
Liquidação de Sentença	130
Tóxicos e entorpecentes.....	131
ÍNDICE DE ASSUNTOS (MONOGRAFIAS).....	133

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade ao trabalho desenvolvido pela Biblioteca Ministro Oscar Saraiva de divulgar os estudos doutrinários do eminentes magistrados que compõem esta Corte de Justiça, apresentamos mais um número do nosso Informativo Jurídico.

Destacamos, ainda, a publicação de bibliografias especializadas sobre liquidação de sentença, tóxicos e entorpecentes, além de referências bibliográficas de obras adquiridas e incorporadas ao acervo a partir do segundo semestre de 1992.

DOCTRINA

CEDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

CLÁUDIO SANTOS

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e
Professor de Direito Comercial da UnB

Consideram-se cédulas papéis de certo valor, do ponto de vista jurídico, ou ainda jurídico e econômico, que são transportáveis e transferíveis, em certos casos, com relativa facilidade. Podem ser depositárias de institutos políticos como o voto, em práticas ainda atrasadas como as existentes em nosso sistema eleitoral em relação a outros sistemas que utilizam recursos da informática. Também podem ser representativas de moeda de curso legal e, finalmente, portar direitos a elas.

Incorporados, especialmente, direitos de crédito.

No último sentido, as cédulas são títulos de crédito, puros ou não puros, cambiais ou cambiariformes. Na expressão de Pontes de Miranda, os primeiros, simplesmente, englobando as letras de câmbio e as notas promissórias e os segundos, todos os demais títulos ou cártulas, sempre que a *lex specialis* ordenar serem aplicáveis as normas de direito cambiário, no que couber.

O objeto de nossas reflexões encontra-se nos títulos cambiariformes, mais precisamente, nas cédulas que incorporam créditos destinados às atividades rurais, industriais e comerciais, cuja ordem na exposição, atende apenas à cronologia acerca do surgimento de tais cédulas no direito positivo nacional.

O que esses títulos têm em comum não é difícil afirmar: as cédulas, deixando de lado, por ora, as duplicatas e as notas promissórias rurais, são promessas de pagamento. Dí-lo, claramente, a lei (D.L. 167, de 14.2.67, art. 9º.; D.L. 413, de 9.1.69, art. 9º.). E, sem a menor sombra de dúvidas, são títulos de crédito. Além da dicção do estatuto específico das cédulas rurais (os arts. 42 e 46 do D.L. 167/1.967, que autorizam a utilização das duplicatas e notas promissórias rurais como títulos de crédito), quase todas as características dos títulos cambiais estão presentes nas cédulas. De mais a mais, aplicam-se a elas, de conformidade com o texto dos arts. 60 do D.L. 167/1.967 e 52 do D.L. 413/1.969, no que for cabível, as normas do "direito cambial", e, como é cediço, é máxima de direito que havendo a mesma razão, aplica-se uma só disposição.

No tocante aos caracteres, as cédulas são títulos vocacionados para a circulação, um dos mais interessantes aspectos dos títulos de crédito, rompendo com o clássico entendimento do direito romano, segundo o qual o direito não circulava, visto que somente os bens eram objeto de disciplina pelo direito comum.

De fato, as cédulas de crédito rural, nota promissória, duplicatas rurais e as cédulas de crédito industrial e comercial são todas nominativas, com a cláusula "à ordem", requisito apontado pelos comercialistas, como o marco do começo de relevante período para a economia dos povos - o da circulação do crédito. Por outro lado, os estatutos regentes da existência das cédulas são explícitos no sentido da possibilidade de suas transferências mediante endosso (arts. 10 do D.L. 167/1.967 e 10 do D.L. 413/1.969).

Outra importante característica, é a literalidade das cédulas, ou seja, nelas vale o que está escrito, não podendo, ao contrário, ser alegado o que nelas não se contém.

Destaca-se esta particularidade dos títulos de crédito, na célebre definição de VIVANTE, calcada, basicamente naquele princípio: "Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado".

Explica-se o princípio pelo rigor formal com que os títulos de crédito devem ser encarados, formalismo que, como se demonstrará adiante, também é característica das cédulas de crédito, visto que o documento, sem os requisitos essenciais, que deverá conter segundo a lei, não será aquele que se pretende que seja. O Prof. Fran Martins sustenta entendimento contrário, porque o título poderá ser exigível por importância diversa daquela constante do seu contexto (v. "Títulos de Crédito", 2a. edição, Ed. Universitária, Rio, Forense, 1.989, p. 254).

Também são títulos aos quais se aplica o princípio da autonomia, eis que cada pessoa que se obriga na cédula, está assumindo uma obrigação não dependente das assumidas no mesmo título, por outros. Autônomas, são as obrigações do emitente, do avalista e do endossante.

Dir-se-ia, entretanto, que as cédulas não contém direitos abstratos. A abstração, porém, conforme lição do Prof. Fran Martins (ob. cit., p. 13), "não caracteriza todos os títulos de crédito mas apenas alguns deles ...". Também não são títulos abstratos, as duplicatas.

Na verdade, as cédulas de crédito são títulos representativos de financiamentos feitos por instituições financeiras.

É este o texto do art. 1º. do D.L. n. 167/1.967:

"O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural à pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas".

E no tocante, outra não é a disposição do art. 1º. do D.L. 413/1.969:

"O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da cédula industrial prevista neste Decreto-lei".

Ainda com a mesma natureza de título causal, tem-se as cédulas de crédito comercial (Lei n. 6.840, de 3.11.80, art. 1º.) e as cédulas de crédito à exportação (Lei n. 6.313, de 16.12.75, art. 1º.).

A propósito do vínculo a um negócio subjacente e em comento aos títulos de crédito industrial, observa Rubens Requião: "O contrato, portanto, é o de abertura de crédito, garantido pela cédula industrial." ("Curso de Direito Comercial", 2º. vol., 17a. edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1988, p. 477).

Particularidade interessante e assaz prática das cédulas de crédito de que trato, é a constituição de garantia real, pignoratícia, hipotecária, ou ambas, na própria cártula. É o que figura, por exemplo, no art. 9º. do D.L. 413/1.969:

"A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída."

Dispensa-se, assim, a constituição da garantia através de documento em separado, sem o apego ao formalismo do direito comum, nesse ponto.

A garantia real pode ser instituída pela forma de penhor cedular, alienação fiduciária ou hipoteca cedular, podendo as garantias, inclusive, serem ofertadas por terceiro. A alienação fiduciária em garantia somente é prevista como garantia de cédula de crédito industrial (art. 19 do D.L. n. 413/1.969) aplicando-se, no caso, a Seção XIV da Lei n. 4.728, de 14.7.1965 e a legislação posterior, no que não colidir com a lei das cédulas respectivas.

Sob o espectro do direito processual, as cédulas e demais cártulas são títulos executivos extrajudiciais, integrantes do elenco do art. 585 do estatuto processual civil, porquanto, por disposição expressa, a legislação das cédulas estabelece que elas são títulos líquidos e certos ou que cabe ação executiva para sua cobrança, em linguagem, naturalmente, anterior à adotada no Código de Processo Civil de 1.973. Além do mais, os diplomas específicos conferiam às cédulas, procedimento especial de execução.

No concernerente às cédulas de crédito rural, dispõe a lei que são títulos civis.

Rompe, como ensina Rubens Requião, com velha tradição do direito brasileiro, desde o Regulamento n. 737, de 1.850, que classificava os títulos de crédito como atos de comércio (ob. cit., p. 484).

Foi infeliz o legislador. O fato de poder a cédula rural ter garantia hipotecária, instituto de direito civil ou de favorecer o fomento de atividades rurais, tidas como não comerciais, não justifica a qualificação. Aliás, basta lembrar que a nota promissória ou o cheque, mesmo quando emitidos por

pessoas não comerciantes, são títulos comerciais, regulados pelo direito comercial e não pelo direito civil.

Por outro lado, a cédula rural de emissão de uma sociedade comercial rural, não pode deixar de ser apreciada como um título comercial.

O tema é de realce, sobretudo para, na interpretação do texto cedular, não resvalar o intérprete para a incidência de regras como as pertinentes à validade do ato jurídico ou da intenção das partes nas declarações de vontade.

Note-se que, com relação às notas promissórias e duplicatas rurais e às cédulas industriais e comerciais, a norma não reproduz essa impropriedade.

As cédulas com garantia real gozam das preferências e privilégios próprios das garantias, enquanto que os títulos sem garantia real têm privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil, isto é:

I - Aos bens móveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem;

II - Aos bens imóveis não hipotecados;

III - Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hipoteca, depois de pagos os respectivos credores;

IV - Ao valor do seguro e da desapropriação."

Outra questão relevante sobre garantias constituídas cedularmente, é a versada no art. 69 do D.L. n. 167/1.967, do seguinte teor:

"Os bens objetos de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão".

Do mesmo benefício gozam os bens vinculados às cédulas de crédito industrial e comercial (art. 57 do D.L. 413/1.969 c/c os arts. 3º. da Lei n. 6.313/1.975 e 5º. da Lei n. 6.840/1.980).

Tais regras têm encontrado amplo acolhimento na jurisprudência (Cfr. RE 105.277-DF, RTJ 114/1.212, rel. Min. Francisco Resek e o RESP n. 3.227-ES, DJU de 22.04.91, rel. Min. Athos Cameiro, além de outros). Tais acórdãos estão assim ementados:

"Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia. Decreto-lei n. 167/67, artigo 69.

O artigo 69 do Decreto-lei n. 167/67 é taxativo no sentido de que não são penhoráveis os bens já onerados com penhor ou hipoteca constituídos por cédula rural.

A impenhorabilidade não pode ser contornada, mesmo no caso em que o credor hipotecário admite a penhora desses bens.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL, SOB GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 57 DO DEC.-LEI 413/69, COMBINADO COM O ARTIGO 5º. DA LEI 6840/80.

São impenhoráveis, salvo confronto com execução fiscal, os bens já vinculados a cédula de crédito comercial ou industrial, por dívidas outras do emitente.

Recurso especial conhecido e provido."

O tema é extenso, especialmente, quanto aos aspectos materiais das cédulas, em geral.

Destaco alguns:

Poucos se dão conta da aplicação às cédulas da denominada "cláusula de rigor cambial". Decorre ela da imperatividade da lei que determina quais os requisitos dos títulos. Por exemplo, relativamente à nota de crédito rural, prescreve o art. 27 do D.L. n. 167/1.967:

"A nota de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - denominação "Nota de Crédito Rural";

II - data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";

III - nome do credor e a cláusula à ordem;

IV - valor do crédito deferido, lançado em algarismos e, por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

V - taxa de juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;

VI - Praça de pagamento;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais."

São quase todos requisitos essenciais, sem os quais não valerá o título, podendo admitir-se como não essenciais a praça do pagamento e o lugar da emissão, aplicando-se neste caso as regras de direito cambial (art. 76 da Lei Uniforme sobre cambiais).

Se a cédula não contiver data de pagamento, qual será a consequência? Não será cédula, pois esta não pode ser emitida à vista.

Outro assunto pouco examinado é o do endosso parcial, que me parece tolerado nos arts. 10 do D.L. n. 167/1.967 e 10 do D.L. n. 413/1.969.

Acerca dele, observa o Prof. Fran Martins, ao cuidar da letra de câmbio:

"O endosso parcial, ou seja, o endosso relativo apenas a uma parte da importância mencionada na letra de câmbio, era, pela lei brasileira (art. 8º, par. 3º) taxativamente vedado. A Lei Uniforme (art. 12, 2a. al.) o considera nulo, e contra ele também são quase todas as leis que regulam as cambiais, seja no direito continental, seja no anglo-americano." (ob. cit., p. 172).

E adiante assevera que o endosso parcial criaria sérias dificuldades para a circulação da letra. Tem razão, mas, no caso, a permissão legal é indiscutível.

Indago: o endosso, parcial ou não, pode ser passado a qualquer endossatário ou somente à instituição financeira? Não encontro na lei qualquer vedação ao endosso a qualquer pessoa. Apenas o financiamento tem que ser feito por instituição financeira, a quem cabe, inclusive, fiscalizar a operação.

Lembro que a lei das cédulas rurais declara poderem tais títulos serem redescontados no Banco Central, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário (art. 72). Mas não proíbe que tais títulos encontrem outras fontes de refinanciamento, tais como fundos de pensão, de investimento, etc. De outra parte, não proíbe a lei o endosso em branco.

Sobre a questão da aplicação das normas de direito cambiário aos títulos de crédito, delibados nesta breve e incompleta exposição, anoto que o aval pode ser total ou parcial, nos termos do art. 30 da Lei Uniforme, regendo este instituto, além daquele, os arts. 31 e 32 da mesma lei.

Nulo é o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, entretanto, por pessoas físicas não "participantes" da empresa emitente. Aliás, nulas são quaisquer garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas "participantes" da empresa emitente, pela financiada ou outras pessoas jurídicas, em títulos rurais.

Mas o que vem a ser "participantes", de conformidade com a conceituação legal?

No RESP n. 4.617-MG, da 3a. Turma do S.T.J., da minha relatoria, decidiu-se:

"AVAL. PROMISSÓRIA RURAL. GESTOR DA SOCIEDADE EMITENTE. VALIDADE. COMPREENSÃO DO VOCÁBULO "PARTICIPANTES".

É válido o aval dado pelo gestor de sociedade na promissória rural por ela emitida.

A expressão "participantes", no contexto do par. 2º. do art. 60 do D.L. n. 167/67, não significa apenas as pessoas naturais sócias ou acionistas da empresa rural." (DJU de 25.02.91).

No que tange ao protesto, o ato deve guardar fidelidade à disciplina prevista nos arts. 28 a 35, da vetusta lei cambial brasileira (Lei n. 2.044, de 31.12.1908). É dispensável porém para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas (arts. 60 do D.L. n. 167/1967 e 52 do D.L. n. 413/1969).

Questão sobre a qual ainda subsiste controvérsia, diz com a necessidade de constar da cédula a multa prevista no art. 71 do D.L. n. 167/1967. Em alguns julgados declarou o Pretório Excelso não se fazer mister a convenção. Dentre outros, o acórdão no RE 81.580-PB, rel. Min. Rodrigues Alckmin. Em outro todavia, de numeração não muito distante (RE 97.306-SP, RTJ 106/374, rel. Min. Djaci Falcão, 2a. Turma, unânime), decidiu-se:

"Na espécie a multa de 10%, prevista no art. 71 do Dec.-Lei 167/67, depende de convenção estabelecida no contrato. Se não se acha convencionada, deve ser excluída da condenação."

Filia-se a nova Corte Superior, intérprete máxima quanto a ordem infraconstitucional, à última corrente, através de pronunciamentos de suas duas turmas de direito privado.

Com efeito, a 3a. Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos no Agravo Regimental no AG 920-SP e no RESP n. 10.484-SP, relator de ambos o Min. Nilson Naves, tendo o primeiro esta ementa, deliberou:

"Cédula de crédito rural. Multa de 10% do art. 71 do Dec.-Lei n. 167/67. A responsabilidade pela multa depende de previsão contratual. Precedentes do STF e do STJ. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido." (DJU de 12.08.91).

A 4a. Turma, no RESP n. 2.333, rel. Min. Barros Monteiro, indiretamente, também entendeu que a multa deve vir estabelecida na cédula (DJU de 18.06.90).

Penso ser esta a interpretação mais justa. A multa de que cogitam os dispositivos citados tem o caráter de cláusula penal, no entanto, não é apenas uma punição, é um reforço do vínculo obrigatório, e é também uma

convenção antecipada de perdas e danos, consoante os modernos autores brasileiros que sob essa tríplice natureza conceituam a cláusula penal.

A lei, ademais, deve ser entendida no seu conjunto e daí não se poder olvidar que o art. 64 do D.L. 167/1967, assim como sua repetição no D.L. 413/1969 (art. 54), dispõe:

"os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissão, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor".

Ora, declarar-se que a multa decorreria da lei e não do título, seria admitir-se a cumulação da multa do art. 71 com a pena convencional do art. 64, o que me parece um rematado absurdo, tanto mais, que nos mútuos, a cláusula penal é limitada em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

De não esquecer que na execução, os ônus da sucumbência são impostos ao devedor-executado, compreendendo as despesas processuais e a verba honoraria.

Como penúltimo assunto polêmico, examino a questão da prescrição da chamada ação cambial.

Em tema de prescrição, por força do disposto no art. 60, caput, do D.L. n. 167/1967 e no art. 52, do D.L. n. 413/1969, entendo serem inteiramente aplicáveis as normas de direito cambial.

Quer dizer, prescreve a ação de execução das cédulas de crédito em 3 (três) anos contra o emitente e seus avalistas a contar do seu vencimento.

A ação de regresso movimentada pelo portador contra os endossantes e respectivos avalistas, prescreve em um ano da data do vencimento, posto que a cédula dispensa o protesto.

A ação, também de regresso, de um endossante contra outro, prescreve em seis (6) meses a contar do dia em que o endossante-exequente pagou o valor do título.

A disciplina do instituto da prescrição cambial não se exaure no direito específico.

Regras de direito comercial, em vigor, como o art. 453, ampliadas, posteriormente, pelo fato de o Decreto n. 21.633, de 18 de julho de 1.932, mandar aplicar às obrigações mercantis os dispositivos do art. 172 do Código Civil, também regem o instituto, inclusive, no que toca à ação cambial com base nas cédulas de crédito de que excogito.

É precedente judicial:

"O aditivo de ratificação após o vencimento da cédula interrompe o lapso prescricional em curso (CC art. 172, V).

Também interrompe a prescrição o requerimento de habilitação do crédito em inventário, ainda quando os herdeiros não tenham reconhecido, no processo sucessório, a dívida (CC, art. 172, III). (Ac. em ap. 46.338, do TJMG, Rel. Des. Humberto Theodoro, in "Títulos de Crédito e Outros Títulos Executivos", São Paulo, Saraiva, 1.986, p. 185).

Já em outros julgados - dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça até este momento - por força de regra especial da Lei Uniforme, deu-se prevalência a esta lei, consoante acórdãos assim ementados:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAMBIAL. SOLIDARIEDADE. EMITENTE. AVALISTA. LEI UNIFORME.

Em se tratando de título de crédito, nas relações existentes entre avalista e avalizado não se aplica a regra do direito comum (art. 176, parág. 1º., do Código Civil), em face da superveniência da Lei Uniforme, art. 71, que assim dispõe:

"A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita".

A interrupção da prescrição operada contra o emitente não se estende ao seu avalista e vice-versa.

Posicionamento da doutrina nacional, francesa e italiana sobre a Lei Uniforme.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso especial conhecido e provido."

(RESP n. 1.295-GO, 4a. Turma, rel. Ministro Fontes de Alencar, unânime, DJU de 18.12.89).

"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRAZO PRESCRICIONAL E INTERRUPTÃO. LEI UNIFORME. ARTIGOS 70 E 71.

Em se tratando de título cambial ou cambiariforme, nas relações entre avalista e avalizado não se aplica a regra do direito comum (artigo 176, parág. 1º., do Código Civil), mas sim a Lei Uniforme, artigo 71. A interrupção da prescrição operada contra o emitente não se estende ao seu avalista.

Posicionamento da doutrina sobre a Lei Uniforme. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso especial não conhecido."

(RESP n. 5.449-SP, 4a. Turma, rel. Ministro Athos Carneiro, unânime, DJU de 2.9.91).

Poder-se-ia pensar que, em função das garantias reais, a ação com fundamento em cédula rural, industrial ou comercial, deveria ter o prazo prescricional das ações reais, regulado pelo direito comum (art. 177 do Código Civil).

Tal não é certo.

A lição do clássico Luiz F. Carpenter afasta qualquer dúvida:

"Prescrição do direito real de hipoteca, anticrese e penhor. - A hipoteca, a anticrese e o penhor são jura in re aliena, mas diferem dos demais direitos reais na coisa alheia, porque são direitos reais de garantia.

São direitos reais de garantia (Código, arts. 755-767), também chamados direitos pignoratícios (Lafayette, Direito das Coisas, parte III), porque são direitos acessórios, que supõem a existência de uma obrigação principal do devedor, à qual se vem acostar, como um reforço, uma garantia de pagamento.

Isto posto, uma vez que acessório segue a sorte do principal, é visto que, prescrita a ação que protege o direito principal do credor contra o devedor, não pode subsistir a ação que assegura a garantia acessória do mesmo credor contra o referido devedor, pelo que a ação hipotecária, ação anticrética e a ação pignoratícia (execução de hipoteca, de anticrese, ou de penhor) têm a mesma prescrição que a ação principal do credor contra o devedor.

Para a hipoteca isto estava expresso no art. 11, parág. 7º., in fine, do Decreto 169 A, de 19 de janeiro de 1.890 (6) e no art. 231 do Decreto 370, de 2 de maio de 1.890 (7); deve ser esta, também, a inteligência do art. 849, ns. I e VI, do Código Civil.

De maneira que se o devedor de uma nota promissória garante o seu credor com uma hipoteca, prescrita no fim de cinco anos a ação do credor para cobrança da promissória (Lei 2.044, de 1.908, arts. 62 e 56), prescrita também está a ação que assegura a garantia hipotecária.

Se, ao invés, a obrigação principal consta de uma escritura pública de confissão de dívida, título protegido por ação que só prescreve em trinta anos, também por trinta anos durará a ação real que assegura ao credor a garantia hipotecária sobre o imóvel do devedor (CXVII) ("Da Prescrição", vol. II, 3a. ed., Rio, Ed. Nacional de Direito Ltda. 1.958, ps. 465/466).

Questão interessante e, as vezes, de difícil solução, relativamente à prescrição, dá-se nos casos de vencimento antecipado. O art. 11 do D.L. n. 167/67, a respeito, prescreve:

"Art. 11 - Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestatante da garantia real.

Parágrafo único - Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor."

O art. 11. do D.L. n. 413/69, na mesma linha preceitua:

"Art. 11 - Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestatante da garantia real.

Parágrafo 1º. - Verificado o inadimplemento poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente dos quais seja credor.

Parágrafo 2º. - A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo."

Pergunta-se: ocorrendo a conjectura legal, o prazo de prescrição começaria a correr da data do inadimplemento? Penso que não, salvo se o credor de forma explícita e clara, assim declarasse o vencimento da dívida, ou praticasse ato de caracterização da mora, tal como, um protesto. E nesta hipótese, cláusula em sentido contrário à lei, não teria o efeito de abrigá-la. Entendo que esta interpretação está acorde com a intenção da lei, tanto que, no caso de vencimento extraordinário de cédula rural (art. 67 da lei regente), diz-se assistir ao credor o direito de dar por vencida a dívida; logo, só dessa deliberação, inicia-se o lapso prescricional.

Passo ao último problema, o da via de execução.

Não é novidade que os comercialistas, em geral, opinam porque a ação de cobrança das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, sigam rito especial estabelecido nos diplomas básicos tantas vezes recordados. Fran Martins e Rubens Requião, dentre outros, assim se pronunciam.

O argumento principal é o de que o Código de Processo Civil de 1.973, não revogou os preceitos que orientam a execução das cédulas,

porquanto, para que isso acontecesse, a teor do art. 2º., parág. 1º., da Lei de Introdução ao Código Civil, seria preciso que a revogação fosse expressa, pois a lei geral não é incompatível com a especial, nem regulou inteiramente a matéria.

Existem muitas manifestações dos tribunais neste sentido. Trago à colação o seguinte trecho de voto do Des. Humberto Theodoro, na Ap. 49.330, julgada pelo TJMG (ob. cit. p. 190):

"Dou provimento para autorizar a venda antecipada dos bens penhorados.

É que as disposições do Decreto-lei n. 167, como as que permitem a venda antecipada dos bens vinculados às cédulas de crédito rural, como normas especiais que são, continuam em vigor, mesmo depois do advento do CPC de 1.973, como regula o art. 2º., parág. 2º., da LICC. Isto porque entre o referido diploma legal e o direito codificado não há conflito algum.

Nesse sentido é a lição de Arruda Alvim (artigo, RF 246/333 e s.) e de Amaral Santos (artigo, RP 2/273 e s.)."

Não é esta, entretanto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Na realidade, no RESP n. 5.344-MG, a 3a. Turma, que integro, harmonicamente, decidiu, segundo condensado nesta ementa:

"Cédula de crédito comercial - Execução - Procedimento.

Encontram-se revogadas, pelo artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, as normas contidas no artigo 41 do Decreto-lei 413/69, estabelecendo procedimento próprio para a cobrança de débitos consubstanciados em cédulas de crédito industrial e que, caso vigente, haveriam de aplicar-se às cédulas de crédito comercial (Lei n. 6.840/80)."

As razões do voto condutor, do eminente Ministro Eduardo Ribeiro são estas:

"Não se ignora que as leis especiais não se hão de reputar revogadas pelas gerais, salvo quando expressamente regulem a matéria ou explicitem a revogação. Não se encontra, no Código de Processo Civil, norma alguma que revogue, de modo explícito, os dispositivos em exame. Sucede, entretanto, que seu artigo 585, VII estabeleceu que seriam títulos executivos extrajudiciais, todos aqueles a que a lei, expressamente, atribuisse força executiva. Ficaram abrangidos todos os títulos, sem exceção. Entre eles, o de que aqui se cogita. E o procedimento, para exigir-lhes o valor, será o que o próprio Código prevê. Assim sendo, considero que não mais vigem as regras procedimentais, a respeito das quais se controverte.

Note-se que o Código só pode merecer louvores por ter unificado os procedimentos de execução. A variedade prestava-se a ensejar dificuldades e, eventualmente, surpreender o menos atento."

A 4a. Turma tem ponto de vista aparentemente diverso. De fato, o acórdão lavrado no RESP n. 4.911-MG, tem esta ementa:

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADEQUADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Pode o credor optar pelo processo comum de execução (art. 585, n. VII, do CPC) ou pelo procedimento especial previsto no art. 41 do Dec.-lei n. 413/69. Ausência, ademais, de prejuízo para o devedor em razão do rito adotado.

Suficiente a prova documental, era permitido ao Juiz decidir antecipadamente a causa.

Recurso especial não conhecido."

Diante das ressalvas contidas nos votos dos Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro e Sálvio de Figueiredo, constata-se, porém, que a ementa contempla apenas o pensamento dos Srs. Mins. Barros Monteiro e Fontes de Alencar.

Portanto, creio ser possível afirmar que, em uma eventual uniformização de jurisprudência ou na apreciação de embargos de divergência pela 2a. Seção do STJ, o dissídio ficará solucionado em favor do precedente da 3a. Turma, contra os votos dos dois últimos julgadores citados.

Imagino poder acrescentar outras considerações ao tema, mormente de ordem constitucional.

É de elementar ciência que a Constituição da República de 1.988, veio a proporcionar denso reforço e ampliação às garantias e direitos fundamentais. Garantias que se situavam no plano metajurídico, passaram a ser consideradas claramente na ordem constitucional positiva. Direitos que se situavam na esfera jusfilosófica ou mesmo no degrau infraconstitucional da norma escrita, foram elevados à condição de direitos constitucionais nitidamente conceituados.

Destaco a amplitude do princípio da igualdade, a reafirmação do direito de propriedade, ainda que condicionado à função social do bem, a exclusividade do Poder Judiciário para a apreciação de lesão ou ameaça a direito, a proibição da privação de bens sem o devido processo legal, o que significa não simplesmente o processo previsto em lei, mas aquele consentâneo com a Lei Maior, o reconhecimento dos dogmas do contraditório e da ampla defesa, dos quais, dos últimos, diria decorrer a igualdade das partes no processo e, no concenente à execução, o direito do devedor ao modo

menos gravoso (art. 620 do C.P.C.), quando a execução puder ser promovida por vários meios.

Em face de tais premissas, penso que a solução perfilhada pelo STJ, é a que melhor encontra amparo nas normas constitucionais que veiculam aqueles princípios.

DIREITO PENAL ECOLÓGICO, DISCUSSÃO DOCTRINÁRIA (*)

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A história do tipo penal é o centro da própria história do Direito Penal. Hoje, separam-se dois períodos bem distintos. Antes do princípio da legalidade e depois da reserva legal.

Esse aspecto está diretamente relacionado com os Direitos Humanos. A primeira consagração, em termos de princípio, embora haja manifestações anteriores, foi registrada como resultante dos postulados da Revolução Francesa, na Declaração dos Direitos do Cidadão.

No Brasil, as Constituições firmaram tradição, confirmando, aliás, as Bases para a Constituição Política da Monarquia, anterior à independência. Apesar de orientação política diversa das Cartas Magnas, jamais se transigiu com essa garantia.

Ao leigo em Direito Penal pode parecer que a construção do **princípio da legalidade** esteja concluída. Quem assim raciocinar, certamente, deixar-se-á conduzir somente pelo aspecto formal do - **nullum crimen, nulla poena sine praevia lege**.

O aspecto formal foi o primeiro passo. Apenas o primeiro passo. Isoladamente, não acarreta, como se pretende, a efetiva proteção do **status libertatis**.

Inicialmente, buscou-se superar a legislação penal orientada pelo soberano, valendo-se do absolutismo. Visou-se a impedir que, após praticada a conduta, o Estado a definisse como infração penal. Com isso, além de surpreender, punia o agente.

A experiência jurídica constatou a necessidade, e também a insuficiência do princípio.

Hoje, não se contenta com mera relação cronológica, ou seja, a lei anteceder o fato.

A garantia só se torna real quando, além da relação tempo, o tipo descrever a conduta (ação ou omissão) com todas as suas circunstâncias.

Não basta descrição genérica. Impõe ser específica. Vale dizer, individualizar o comportamento proibido.

O tipo que descrevesse **causar dano patrimonial, pena de tanto a tanto**, cronologicamente, antecederia o delito, contudo, deixaria ao arbitrio

(*) Conferência pronunciada no I Congresso Internacional de Direito Humanitário e Ecológico, realizado no Ministério das Relações Exteriores, no período de 22 a 25 de outubro de 1991.

do intérprete considerar qualquer prejuízo como crime. Do ponto de vista substancial, de nada valeria a regra diretriz, pois, a imprecisão da descrição continuaria a deixar a pessoa sem a garantia que se lhe pretende dar.

Faz-se necessário, por isso, como dizem os escritores italianos, resguardar a "concretezza", ou seja, a especificação da conduta ilícita. Paralelamente, as preocupações se harmonizam com a doutrina alemã, atenta aos inconvenientes do tipo aberto, qual seja, de lei penal de expressões genéricas, sem precisar o exato limite da conduta vedada. Jescheck menciona que existem tipos que enunciam o injusto apenas parcialmente. O restante deverá ser completado por elementos positivos de antijuridicidade situados fora do tipo. E acrescenta: a teoria dos tipos abertos deve ser repelida, pois se o tipo se entende como "classe" de injusto ("Unrechtstypus") só se pode imaginá-lo como "fechado", porque do contrário faltaria, precisamente, o caráter típico (Tratado, Barcelone, 1981, Bosch, 1º vol. pag. 336).

A teoria do tipo impõe apreender, com precisão, a conduta delituosa. Faz-se necessário, então, embora ligeiramente, revelando o atual significado do princípio da legalidade, registrar que, ao descrever conduta, porque esta é comportamento do homem, necessariamente, encerra sua substância. Em outros termos, sendo a vontade inseparável da conduta, implica, sem dúvida, o elemento subjetivo.

O tema não se completa sem a interpenetração do princípio da personalidade, hoje, não restrito a seleção de pessoa, ou seja, que estranhos à conduta, ainda que parentes ou vinculados ao agente, não respondem criminalmente. Outras preocupações se fazem presentes. A imputação de conduta a alguém (porque ela é manifestação da vontade) deverá, para ser completa, atribuída também do ponto de vista subjetivo. Tais considerações, aqui relatadas atropeladamente, levaram à conclusão de, em Direito Penal, não se transigir com a responsabilidade subjetiva. Intolerável a responsabilidade objetiva, como insustentável a responsabilidade pelo fato de outrem.

No Direito Penal Moderno, preocupado com os Direitos Humanos, só se pune o homem pelo que ele fez, ou deixou de fazer, entendida sua conduta na realidade humana, ou seja produto da vontade.

A conclusão não se altera com a tendência de algumas legislações consagrar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Aqui, os princípios são diferentes. Em faltando a vontade na conduta jurídica dos entes morais, evidente, a responsabilidade repousa na responsabilidade social, vale dizer, a reação do Direito se faz não porque a pessoa jurídica, quis fazer ou deixar de fazê-lo, porém, exclusivamente porque atua em sociedade.

Essas preocupações alcançam o chamado Direito Penal Ecológico. Cumpre observar, esse ramo do Direito situa-se no Direito Penal Especial.

Recebe, por isso, direta influência do Direito Penal Fundamental, onde estão os princípios e normas gerais do Direito Repressivo.

A doutrina vem enfrentando alguns problemas. Se há concordância que os crimes devam ser definidos, considerando-se o valor do bem jurídico protegido e a pena proporcional ao dano socialmente ocorrido, algumas dificuldades se fazem presentes.

Em primeiro lugar, onde situar o rol das infrações penais. No Código, ou em leis esparsas?

A interrogação tem sua razão de ser.

Todos sabem, a norma jurídica goza de vigência e eficácia. A primeira resulta de sua elaboração segundo o comando constitucional. A segunda, no entanto, corresponde à aceitação por parte da sociedade de sua valia para disciplinar a relação jurídica.

Nem sempre, porém, há correspondência desses dois atributos. A vigência, com a ineficácia, passa a ser meramente formal. Continua no ordenamento jurídico, entretanto, ninguém invoca a norma. Desatualiza-se de tal modo que passa a ser mero número no Direito. Urge, muitas vezes, modificá-la, o que nem sempre é fácil, considerando a complexidade dos trabalhos legislativos.

Um código, por suas características, tem vida mais duradoura que a legislação extravagante. Se isso, de uma lado é vantajoso, conferindo estabilidade às situações jurídicas, de outro, esvaziando-se a eficácia, passa a ser um grande transtorno.

A proteção ambiental vem ganhando sensível e indiscutível relevo nos últimos anos. Aqui e no estrangeiro. Já ganhou a dignidade de ser tema da Constituição.

A matéria é nova, juridicamente, ainda não se plasmou de modo, diga-se, definitivo.

Urge, por isso, dividir o assunto em dois setores. No primeiro, reunir-se-ão os aspectos assentos, em que todos, ou, pelo menos, esmagadora maioria, estão de acordo.

Ninguém contesta, o ambiente, entendido como o meio onde estão os seres vivos e se situam as coisas, deve ser preservado. A divergência situa-se em pormenores do tema, muitas vezes, decorrente de discussões técnicas ou de interesse predominantemente administrativo.

O primeiro aspecto deve integrar o Código Penal. Aliás, Comissão designada pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, para elaborar projeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, introduziu um Título, específico para os crimes ecológicos.

A Comissão, além disso, tomou posição na cizânia doutrinária a respeito da estrutura dos tipos legais de crime referentes ao meio ambiente. Fiel e coerente à linha relativa a outros tipos não aderiu à idéia de ser a norma penal, na espécie, meramente sancionatória, simples reforço para garantir a eficácia das normas administrativas. Foi além, e preferiu indicar o objeto material, precisando a ação delituosa; afastou o perigo de a norma não apresentar o que os italianos mencionam com a palavras **concretezza**. Urge, na espécie, garantir o equilíbrio ecológico. É certo como o meio influi no homem, o homem influi no meio. A pureza natural não pode ser o fim almejado. O progresso, portanto o homem, tem necessidade de utilizar-se do meio, levando, inapelavelmente, à poluição do ambiente. Busca-se isso sim, o equilíbrio, de modo a evitar que o meio, em vez de servir, passe a agressor do homem.

O anteprojeto valeu-se da expressão "destinação natural". Note-se, entendida no sentido cultural, próprio do direito. Só assim a norma enfrentará os anos, sem envelhecimento. Um rio por exemplo, pode, durante muito tempo, não ser conhecido; participa, no entanto, como fator de equilíbrio ecológico. Num segundo momento por hipóteses, foi via de transporte. Posteriormente, com a cidade, que nasceu às suas margens, tomou-se escoadouro de detritos.

Em não se adotando o conceito cultural, esses três instantes são inconciliáveis. O significado histórico é o que interessa. Em breves palavras: norma penal visa a garantir ao homem e a natureza como meio para a realização de seus fins. O modo de utilizá-la varia de lugar para lugar. A floresta, juridicamente, é diferente da zona industrial. O ilícito se caracteriza no momento em que alguém desvirtua ou excede quanto ao consentido para a utilização do meio ambiente.

Com a sugestão do anteprojeto, a lei penal não se limita a mero soldado de reserva da norma administrativa. O crime existirá porque caracterizada a ilicitude e o agente expõe a perigo a mencionada "destinação natural". O lançamento de impurezas em um rio caudaloso, v. g., os restos do almoço de pescadores, rigorosamente, maculam o estado natural da água, podendo configurar até ilícito administrativo; não constituirá, entretanto, ilícito penal por não haver afetado a destinação que, até então, o homem confere àquele rio.

O resultado, assim, ficou expressamente mencionado no tipo, que, de outro lado, descreve crime de perigo concreto, na Seção I do Capítulo I. Nas Seções II e III, no entanto, prevêm-se modalidades de crimes de dano, com exceção do estatuído nos arts. 414 e 415.

A inclusão de conceito cultural não é novidade no Código e tem o mérito de manter a norma sempre atualizada. Outros há, e jamais trouxeram maior dificuldade de interpretação. Mencione-se o Código Penal de 1940:

costumes (Tít. VI); reputação (art. 139); dignidade (art. 140); decoro (art. 140); mulher honesta (art. 219); ato obsceno (art. 230).

A matéria ainda não sedimentada, ao contrário, é conveniente, pelo menos durante o período de maior reflexão, constar de leis esparsas.

A propósito, é ainda reflexão da doutrina, que setor jurídico deverá receber essa legislação, relativamente às sanções?

Vozes indicam o Direito Administrativo. Argumentam, os processos correm celeremente, as decisões gozam da presunção de legalidade e veracidade, são auto-executáveis, acelerando, então, a solução dos problemas. Além disso, as sanções são pecuniárias.

Ocorrem, contudo, inconvenientes. As sanções pecuniárias, no caso, podem produzir conseqüências negativas, improdutivas e, o que é pior, estímulo à reincidência.

Com efeito, em certas situações, o pagamento não atua como contra-estímulo da ilicitude. Ao contrário, encoraja o infrator. Imagine-se o caso de uma indústria ou de empresa comercial. O recolhimento da multa, patrimonialmente, nada representará, caso o respectivo valor seja repassado para o preço do produto.

Outro aspecto preocupante é quanto à interdição ou dissolução da empresa que, no desenvolvimento de sua atividade, provoque a degradação do ambiente.

Aquelas sanções cortariam, relativamente a cada entidade, o mal pela raiz.

Urge pensar, no entanto, a sanção só se justifica quando atender ao interesse coletivo. Em outras palavras, ser socialmente útil.

Tenho dúvida de que as sugestões favoreçam a sociedade. Aliás, essas dúvidas são consideradas pela doutrina.

Com efeito, o fechamento da indústria ou do comércio provocará dispensa de empregados, repercutindo diretamente no sustento de famílias.

Há outro aspecto que desejo ressaltar e se faz atual porque referido na Constituição da República de 1988.

Especificamente, consta do art. 225, § 3º:

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

A Carta Magna não determinou a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A interpretação não deve restringir-se ao aspecto literal. Cumpre ser lógica e sistemática.

A Constituição reuniu os princípios de Direito Penal no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. A única exceção, constante do disposto no art. 228 - relativa à imputabilidade - dali foi deslocada para integrar o capítulo - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Se a Constituição pretendesse inovar, ampliando o número de sujeito ativo, logicamente, trataria do tema, no local em que sistematizou a matéria.

Ao encerrar estas considerações, gostaria de registrar esta candente observação de Giorgio Gregori e Paulo José da Costa Jr., in: **Direito Penal Ecológico**, São Paulo, Cetesb, 1981, pág. 37/38.

"Que o problema do ambiente natural se inclua, hoje, entre os objetos de imperiosa tutela penal parece assentado, fora de qualquer dúvida. O seu relevo hodierno surge, de um lado, do fato de que o problema da poluição do ambiente natural, somado ao do empobrecimento dos recursos tradicionais e da necessidade conseqüente de seu controle, constitui um dos maiores problemas da economia contemporânea. A confirmação da necessidade de uma intervenção mais vigorosa do legislador nesse campo tem-se, de outro lado, nos estudos criminológicos que consideram as atividades sobretudo empresariais - aptas a modificarem, em razão de interesse privatístico, o relacionamento homem-ambiente, exemplo maior da manifestação da chamada criminalidade do colarinho branco. Mas é principalmente a tendência generalizada de melhorar a "qualidade de vida" que reclama uma transformação radical no desenvolvimento até então em voga, elevando a verdadeiro direito do cidadão o de trabalhar e viver em um ambiente puro. Tudo isso concorre para concluir que os valores ambientais necessitam, na atual contingência, de proteção "imediate" por parte do direito penal."

Algumas palavras quanto ao Direito Internacional Penal.

É sabido, muitas questões ambientais interessam, concomitantemente, a vários países. A Amazônia é o exemplo maior. Basta recordar a polêmica quanto à pretendida construção da rodovia de Rio Branco, no Acre, até o Pacífico. Brasil e Peru são partes diretas no evento. Afetar-se-á o ecossistema? Poder-se-á conciliar o empreendimento com o progresso?

Essas e outras interrogações, evidentemente de extensão entre Estados, fazem-se presentes. Abrangem o âmbito diplomático, administrativo, civil e penal.

Os litígios, envolvendo Estados entre si, ou com particulares e mesmo entre estes, pela magnitude do tema, merecem atenção especial.

Urge criar-se Tribunal Internacional, de caráter permanente, com jurisdição ampla, podendo dirimir conflitos, com imposição se necessário, de sanções políticas, econômicas e jurídicas.

Conveniente, ademais, integrar as Nações Unidas. Com isso, seria salvaguardada a eficácia do funcionamento e execução de suas decisões.

O APRIMORAMENTO DO PROCESSO CIVIL COMO PRESSUPOSTO DE UMA JUSTIÇA MELHOR.

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Ministro do Superior Tribunal de Justiça e
Professor de Direito Processual na UFMG e na
UNB.

I. A Constituição, sua vontade e sua alma.

Quase um século depois, ao contrariar a teoria de **Lassale**, de que questões constitucionais não seriam questões jurídicas, mas sim questões políticas (1), também em uma outra conferência, que o tempo somente faz crescer, professor **Hesse** sua tese de que, a par dos fatores históricos, políticos e sociais na formação do poder normativo da Constituição, relevo maior tem a vontade desta, ou seja, a Constituição somente se transforma em força ativa se existe a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida (2).

Segundo **Hesse**, embora a Constituição jurídica não possa ser destacada da realidade do seu tempo, é ela que aspira e consegue despertar a força que reside na natureza das coisas, modificando, influenciando e determinando a realidade política e social, tanto mais se impondo quanto maior for a convicção da sua inviolabilidade (3).

Adhemar Ferreira Maciel, escrevendo sobre o Supremo Tribunal Federal e o texto de 1988, por sua vez salientou que toda Constituição tem uma "alma", enfatizando que é nela que se fundamenta o modelar Judiciário norte-americano no exercício do seu imenso poder político, enaltecido por **Tocqueville**, **Salisbury** e **Laboulaye**, "alma" que, no passado, permitiu aos puritanos da Nova Inglaterra marcar com a letra "A" as adúlteras e, em tempos mais recentes, compreendeu a liberação sexual, "alma" que levou **Roger Taney** a declarar, na Suprema Corte, que "negro não é cidadão" e, mais tarde presenciou um descendente de escravos postulando a presidência do país e um outro ter assento naquele admirável Tribunal, "alma", enfim, que no caso **Broen versus Board of Education of Topeka** sepultou a doutrina racista do "separate but equal", segundo a qual os não brancos eram considerados iguais, desde que ficassem em seu canto".

(1) - Na medida em que um país reflete as relações de poder que o presidem - econômico, militar, social e intelectual -, formadores da Constituição "Real".

(2) - Vontade essa que ao Direito Constitucional incumbe realçar, despertar e preservar.

(3) - **Konrad Hesse**, "A força Normativa da Constituição", Fabris Ed, 1991, trad. de **Gilmar Ferreira Mendes**.

Por que essas referências à "vontade" da Constituição e à "alma" que inspira e aquece esse pergaminho que cada vez mais serve de bússola aos povos democráticos?

Porque é na sua força normativa que repousa a segurança dos cidadãos e a paz social, na qual o legislador busca diretrizes e o jurista encontra os alicerces da ordem jurídica. Porque é na Lei Maior que se encontram os princípios que inspiram, regem e disciplinam o processo.

Recém saídos de um período autoritário, retornamos à aprendizagem democrática e ao convívio com a liberdade, "essa palavra que o sonho humano alimenta, que não há quem explique e ninguém que não entenda", no dizer poético de **Cecília Meirelles**, em seu "Cancioneiro da Inconfidência" (4).

Aí está o texto de 1988, analítico, demagógico, incoerente e infeliz em muitos pontos, mas a refletir o estágio atual que vivemos neste país de tantas belezas e riquezas, via de regra tão mal administrado.

É forçoso reconhecer, no entanto, que nenhum texto constitucional valorizou tanto a "Justiça" (5), tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de "vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu", mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social.

Além de valorizar o advogado e a Defensoria Pública, elevando esta a nobreza constitucional e proclamando aquele indispensável à administração da justiça, enriquecer extraordinariamente o Ministério Público, declarando-o instituição essencial à função jurisdicional e incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deu o constituinte, no plano formal, especial relevo ao Judiciário, contemplando-o com as autonomias administrativa e financeira, ensejando-lhe a formulação do estatuto dos seus juizes, observados determinados parâmetros e valores.

Ampliou o constituinte os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais, adotando os institutos do mandado de injunção, do **habeas data**, a modalidade coletiva do mandado de segurança e fortalecendo a ação direta de inconstitucionalidade - a mais importante do nosso sistema -, com significativos reflexos na sociedade; e teve inegável visão coletiva, não só ao dar legitimação ativa a entidades de classe, confederações e órgãos de representação popular, como ao proteger interesses coletivos e difusos e tomar obrigatória a criação de juzados especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor poder ofensivo, sensível aí ao sucesso representado pelos juzados de pequenas causas em diversas unidades da Federação, com

(4) - "Romance XXIV ou da Bandeira da Inconfidência".

(5) - A respeito do processo civil da Constituição de 1988, v. "Mandados de Segurança e de Injunção", Saraiva, 1990.

destaque para os juizados informais, uma experiência fascinante, de marcante idealismo e elevado alcance (6).

Não se esqueceu o constituinte, outrossim, da imperiosa necessidade de tornar mais célere e simples a entrega da tutela jurisdicional, externando a vontade, através da força normativa da Constituição, de influir no aprimoramento dessa prestação, especialmente através do aperfeiçoamento das vias procedimentais.

Assim, a par da obrigatoriedade na adoção dos referidos juizados especiais, outorgou aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI), tomando ainda como critério na aferição do merecimento, para fins de acesso na carreira da magistratura, a presteza no exercício da jurisdição.

Não é recente essa preocupação com os procedimentos e a celeridade.

Há poucos anos, através da Emenda Constitucional 1/69, chegou-se a editar uma norma (7) segundo a qual, para as causas ou litígios que a lei viesse a definir, poderiam ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes. Não obstante revogada essa norma pela Emenda 7/77, pela sua manifesta inutilidade técnica, serviu ela para estimular a adoção do "sumaríssimo" no vigente Código de Processo Civil (8).

II - O processo civil brasileiro e o procedimento. Evolução e reforma.

A evolução dos estudos processuais, marcadamente a partir do "processualismo científico", em meados do século passado, veio fixar os limites demarcatórios entre processo e procedimento.

Pelo primeiro, veio a compreender-se o meio de que se utiliza o Estado para fazer a entrega da tutela jurisdicional, um dos institutos fundamentais do Direito Processual, ao lado da jurisdição e da ação. Em outras palavras, por processo, sob o ponto de vista científico, se passou a compreender o conjunto de atos tendentes à composição de lide; sob o

(6) - São exemplos, dentre outros, os de Minas Gerais, onde recentemente, na comarca de Pedra Azul, se instalou o 100º, alguns dos quais funcionando na Universidade, em Centros Comunitários, no Procon e até mesmo na Câmara Municipal de Belo Horizonte, juizados que evoco com orgulho e saudade pelos laços que com eles tive em seus primeiros anos, no exercício da função de coordenador, ao lado de tantos juizes, advogados e servidores idealistas.

(7) - Parágrafo Único do art. 112.

(8) - Exposição de Motivos, nº 37, Cap. VI, do Ministro **Alfredo Buzaid**: "a virtude do procedimento sumaríssimo está em que ele se desenvolve **simpliciter et de plano ac sine streptu**. O que o caracteriza é a simplificação de atos, de modo que as demandas sejam processadas e decididas em curto espaço de tempo e com o mínimo de despesas".

ponto de vista da cidadania, o instrumento de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas.

Diversamente, por procedimento se passou a compreender o modo e a forma como aqueles atos atuam, variando para corresponder à pluralidade de provimentos, alguns complexos, outros mais expeditos, sumários ou abreviados pela redução de prazos ou supressão de atos.

O **direito romano**, em seus três períodos - das ações da lei, formulário e da cognição extraordinária -, não devotou preocupação com a dicotomia em procedimentos ordinário e sumário.

Segundo a boa doutrina (9), a sumariedade, que tem suas origens na bula **Clementina Saepe Contingit**, de 1.306, em sua pureza conceitual apresentaria características bem diversas das que hoje lhe damos, por representar não mera simplificação procedimental, mas sim procedimento de cognição restrita, incompleta, a exemplo do que hoje se verifica em relação às cautelares.

Essa sumariedade, em sua concepção original, refletia a orientação consagrada na fórmula "**simpliciter breviter, de plano ac sine strepitu et figura iudicii**", autorizadora de um procedimento rigorosamente oral e concentrado em uma única audiência, a dar-lhe feição de procedimento especial (10). Como registra a história, vivia-se, então, o esplendor do direito canônico, que viria contribuir decisivamente na formação do direito comum, que tanto marcou o período derradeiro da Idade Média.

Essa sumariedade, todavia, foi pouco a pouco alterando o seu perfil, ficando o rótulo de sumário com os procedimentos de cognição plena mais rápidos, cada vez mais procurados para a solução da morosidade na solução dos litígios.

Tal postura, generalizando-se, atingiu também Portugal, sob cuja legislação filipina ficamos regidos por mais de três séculos, da mesma constando o procedimento sumário - sob os critérios de urgência, das pessoas em lide e do pequeno valor -, e o sumaríssimo-oral, relativo a bens móveis de valor sem maior expressão (11).

Por outro lado, se a busca de mecanismos mais rápidos e eficazes, sumários, quer sob a roupagem de cognição ampla ou restrita, é uma constante desde o século XIV, impende considerar que o ideal de simplificação, celeridade e economia ganhou relevo nos albores deste século XX, sobretudo pela notável atuação de **Chiovenda** em favor da oralidade do processo, a

(9) - **Fairen Guillén**, "El Juicio ordinario y los plenarios rápidos", Bosh, Barcelona, 1953.

(10) - Sobre o tema, dentre outros, confirmam-se as sínteses de **Furtado Fabrício** ("Procedimento Sumaríssimo", Ajuris, 1977) e **Jônathas Milhomens** ("Do Procedimento Sumaríssimo", Forense, 1986), este evocando **Boehmero**, citado por **Lobão**.

(11) - "Ordenações do Reino", Liv. I, Tit. 65, § 7º.

influenciar os povos e as gerações que se seguiram (12), sendo dele a síntese de que o propósito do legislador deveria ser imprimir maior precisão no processo, tornar possível a certeza dos direitos e assegurar-lhes rápida satisfação.

No Brasil, o sumaríssimo (13) foi introduzido em 1827, permaneceu no Regulamento 737, de 1850, sobreviveu em códigos estaduais e foi praticamente suprimido no Código unitário de 1939. Já o sumário, igualmente suprimido em 1939, retornou em 1973 sob o nome inadequado de "sumaríssimo", merecedor de tantas, conhecidas e fundadas críticas, que ironicamente chegam a chamá-lo de "ordinaríssimo" ou de "o mais ordinário de todos".

Em estudo escrito há uma década (14), anterior, portanto, à adoção, entre nós, do "Juizado de Pequenas Causas" (L. 7.224/84), anotei:

"Constatada a parcial frustração com a oralidade, que não solucionou de vez os problemas decorrentes da morosidade da Justiça, os novos tempos estão a buscar outros caminhos, que possam propiciar uma tutela jurisdicional mais rápida, sem prejuízo de sua eficiência, mesmo porque os propósitos de celeridade não devem prejudicar a eficiência do processo e a busca da verdade.

Experiências interessantes têm sido observadas, no estrangeiro e mesmo entre nós.

Uma delas se descortina no processo trabalhista, disciplinado por uma sistemática mais flexível e impregnado de objetividade.

A propósito, lembrou Ada Pellegrini Grinover que, "assim como os movimentos trabalhistas foram o germe e o impulso da evolução política e social, a sua instrumentalização em juízo - o processo do trabalho - também foi, e ainda é o germe da renovação do processo civil comum, processo esse que em grande parte guarda a marca do liberalismo clássico".

*A iniciativa mais acentuada, no entanto, verifica-se no direito norte-americano, com as denominadas **Small Claims Courts**, normalmente sob a direção de um só juiz e integrada por árbitros e conciliadores, a saber, profissionais credenciados e sem qualquer remuneração.*

(12) - Esse movimento encontrou eco entre nós, como atesta o seguinte trecho da "plataforma" de Rui Barbosa, de 1910: "Alguns traços o definem: simplificação, rapidez, segurança, barateza, honestidade. Adverso à chicana, favorável ao desenvolvimento das capacidades na advocacia e na magistratura, acreditado que a sua inauguração, reanimando a sua confiança na justiça, restituiria a vida ao foro, habituando o direito a resistir, em vez de se entregar por descrente dos tribunais e desanimando com os vexames do seu processo".

(13) - Em Portugal foi impropriamente chamado de "Ação sumaríssima".

(14) - RF 277/7.

Ocupam-se essas Cortes de causas de pequeno valor e têm procedimento bastante simplificado, dispensando a participação de advogados e a via recursal, e funcionando até mesmo em horários noturnos, para atender às conveniências do meio social.

Em Portugal, cita-se o exemplo magnífico do Tribunal de Polícia, composto de magistrados e destinado a decidir as pequenas causas, cíveis e criminais.

Os exemplos se multiplicam, sendo ainda marcante o fortalecimento da arbitragem em diversos países.

A par das Varas Distritais, já existentes em alguns Estados, cresce entre nós, vertiginosamente, a preocupação com a adoção de juízos que mais prontamente respondam às necessidades dos jurisdicionados, sobretudo na composição dos chamados pequenos conflitos de interesses.

Comissão de Alto Nível, constituída pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em cumprimento à decisão da classe em congresso nacional, sugeriu a criação de juízos distritais, conciliatórios, sumários, de instrução, em ambos os graus, com o acesso rápido e direto à Justiça, para a composição de pequenas causas.

Pronunciando-se no "Dia do Advogado" (11.08.80), em Semana de Estudos patrocinada pela OAB-DF, o Ministro Extraordinário para a Desburocratização, após afirmar que o funcionamento da Justiça é moroso, o atendimento insatisfatório e o formalismo excessivo, e que a arbitragem poderia resolver alguns tipos de litígios, acentuou a necessidade de fortalecer a estrutura de primeira instância e a instalação, nos grandes centros urbanos, de uma Justiça realmente periférica, rápida e informal, constituída de juízes que estejam em contato direto com o povo para resolver as pequenas causas, os problemas que afetam o seu dia-a-dia, evitando, destarte, o afastamento entre a Justiça e o Povo.

Aduziu S. Ex^a. reputar "urgentemente necessário, nas grandes cidades, instituir Unidades Judiciais mais próximas dos fatos, funcionando à base de procedimentos tanto quanto possível oralizados e ágeis, para permitir que o juiz aprecie e julgue por convicção pessoal as pequenas causas cíveis, delitos e contravenções, através do contato direto com as partes e as testemunhas".

Enquanto não se permite maior flexibilidade, aos Estados em termos de normas procedimentais, mister se faz que a legislação federal seja alterada e aprimorada.

E, sob esse ângulo, o primeiro passo a ser dado será em relação ao atual sumaríssimo, que a ninguém contenta e a todos desagrada".

O sumaríssimo, em sua moldura atual, não é, porém, o único mal das nossas deficiências procedimentais. Entre tantas, é apenas uma delas.

Cada povo tem o seu processo, que se enquadra em um sistema, regido por determinados princípios.

Representa ele uma manifestação cultural, a espelhar não apenas o modelo idealizado pelo legislador como também o momento histórico vivido pela sociedade e as carências desta em um determinado período.

Dentro dessa ótica, o nosso modelo tanto mostra o nosso atraso como as conquistas incorporadas à nossa formação. Temos um sistema de monopólio e unidade de jurisdição, necessidade de provocação pela parte legítima, contraditório, julgamento fundado em lei, fundamentado e público (15), decisão necessariamente adstrita aos termos do pedido, vias de impugnação, tudo balizado pelo superior princípio do **due process of law**, que pressupõe observância do procedimento regular, contraditório e juiz natural.

Expressiva tem sido sua evolução no plano das garantias constitucionais. Assim, já em 1934 se adotava esse instrumento admirável que é o mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**. Em 1965, enriquecia-se o nosso sistema jurídico com a ação popular, introduzida pela Lei nº 4.717, destinada a legitimar o cidadão a pleitear a invalidade de atos lesivos ao patrimônio público. Em 1984, o legislador, pela Lei nº 7.224, proporcionou a adoção dos "juizados de pequenas causas". Em 1985, editou a lei da "ação civil pública" (nº 7.347), preservando bens e valores caros à sociedade, especialmente os relacionados ao meio-ambiente, colocando o nosso país na vanguarda da legislação existente. Em 1988, tivemos a Constituição e suas grandes conquistas. E em 1990, por força da nova Constituição, que elevava à condição de garantia constitucional a proteção ao consumidor, editou-se o "Código de Defesa do Consumidor" (Lei 8.078), com consideráveis avanços no plano processual, como a adoção de ações coletivas para a defesa de direitos e interesses coletivos e difusos, a legitimação ativa de grupos sociais, a inversão do ônus da prova e a eficácia **erga omnes e ultra partes** da coisa julgada.

(15) - O Justice **Antony Scalia**, da Suprema Corte dos Estados Unidos, quando de sua visita ao Brasil, chegou a manifestar sua admiração para com a publicidade dos nossos julgamentos.

Este quadro do processo contemporâneo demonstra de forma eloqüente o avanço científico do processo civil brasileiro neste crepúsculo do século XX.

A excelência dessa evolução legal e científica, no entanto, contrasta com a sistemática operacional da nossa legislação comum, destacadamente em relação à parte procedimental, deficiências que desde 1973 a doutrina vem arrolando e pontuando, igualmente conhecidas de quantos militam no foro, os que mais sofrem os seus efeitos.

Em 1975, no "Simpósio de Curitiba", e em 1980, em encontro nacional que reuniu a grande maioria dos processualistas brasileiros, numerosas críticas e sugestões foram formuladas.

Em 1985, Comissão constituída pelo Ministério da Justiça apresentou minucioso e longo estudo, com muitas sugestões boas e outras tantas polêmicas, tendo talvez por isso aquele se inviabilizado.

Preocupada com a má qualidade da prestação jurisdicional sob o ângulo da morosidade e do formalismo, via de regra atribuídos, por distorções de comunicação de massa, ao Judiciário, e mais especificamente aos juizes, a Associação dos Magistrados Brasileiros houve por bem oferecer a sua contribuição, ciente da advertência de Ripert (16), segundo a qual o jurista não deve contentar-se em interpretar e aplicar a lei, mas participar da sua elaboração, contribuindo para o aprimoramento das instituições jurídicas.

Com esse objetivo, ofereceu-se ao Executivo para a formulação de anteprojetos nas áreas civil e penal, em razão do que uma Comissão foi construída, já tendo apresentado a primeira etapa dos seus estudos, correspondentes ao processo de conhecimento, nele incluída a liquidação, que cientificamente o integra.

Consoante expôs a Comissão, três posicionamentos foram adotados:

- a - localizar os pontos de maior estrangulamento;
- b - optar, nesta fase, por alterações, de natureza apenas desburocratizante, visando à simplificação e à celeridade do processo civil;
- c - apresentar sugestões tanto quanto possível consensuais e em anteprojetos setoriais, para viabilizar o debate e a aprovação no Congresso Nacional.

Nesta primeira etapa, a Comissão apresentou os seguintes anteprojetos:

- a - de aprimoramento da disciplina recursal, com destaque para a nova sistemática do **agravo** (arts. 522/529), para a concessão de **efeito suspensivo a recursos** (art. 557), para a **execução provisória** dos julgados (art. 521) e para a adaptação do Código à disciplina da Lei 8.038/90;

(16) - "O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno", Saraiva, 1937.

b - de simplificação da disciplina legal da **liquidação**, com reflexos na execução;

c - concernente à citação e à intimação, prioritariamente pela via postal;

d - relativo à prova pericial;

e - de aperfeiçoamento de **outros aspectos** do processo de conhecimento, com destaque para a busca da **conciliação**(arts. 125-IV e 331), estimulando-a e promovendo-a em momento mais propício, assim como para o mecanismo de eficácia da **uniformização de jurisprudência** nas chamadas demandas múltiplas (art. 479), que hoje congestionam os serviços forenses, especialmente na Justiça Federal, mecanismo esse que ainda pode ser aperfeiçoado, compatibilizando-se os ideais de certeza e liberdade jurídica do julgador, a afastar o fantasma da **avocatória**, de inegável inspiração totalitária;

f - de mudança do atual **procedimento sumaríssimo**(arts. 275/281), que, inclusive, passa a ser chamado, com maior propriedade, de "sumário", deixando o sumaríssimo para os juizados especiais previstos na Constituição, priorizando a busca da conciliação e ensejando o julgamento antecipado que a disciplina vigente inviabiliza.

Apresentados esses estudos, dos quais dois (alíneas **c** e **d**) já têm curso no Congresso Nacional como projetos, é de acrescentar-se que as modificações relativas aos processos executivo e cautelar, e aos procedimentos especiais, já estão em adiantada fase de elaboração pela Comissão, que cogitará, inclusive, da adoção ou não do procedimento monitório, que apresenta altos índices de eficiência no direito europeu.

III - As tendências atuais do processo civil.

A doutrina processual de ponta, nos últimos tempos, tem dirigido os seus estudos para aspectos mais relevantes que o simples conhecimento do processo como técnica de produção de atos e de julgamento, até mesmo porque, segundo conhecida lição de **Hauriou**, "reduzir o direito a uma técnica é rebaixá-lo".

Se o contato do processualista com a lei, como dos juristas em geral, deve caracterizar-se inicialmente pela exegese e, em seguida, pela compreensão do sistema, seu terceiro momento há de caracterizar-se por uma postura crítica, de confronto com a realidade social.

Se o Direito Processual Civil se conceitua como conjunto de princípios e normas que disciplinam a forma de garantir o ordenamento jurídico, objetivando especificamente a justa composição dos litígios, não se pode perder de vista ser ele a "ciência da pacificação social", no dizer vetusto e sempre atual de **Saredo**.

Com a acuidade e a sensibilidade que dele fizeram o maior dos processualistas latino-americanos, advertiu **Couture** que os processualistas "acostumamo-nos a manejar prazos, recursos, tipos de sentenças ou modalidades de petições, e ficamos, assim, no exterior das coisas, trabalhando com o envoltório de elementos substanciais", dentro do qual, aduziu, "há alguma coisa mais, que é a essência mesma do direito".

Nessa mesma trilha, encarando o Direito Processual como fenômeno de massa, anotou **Cappelletti** que "muitos processualistas gastam o seu tempo e sua energia no exame de problemas abstratos e dogmáticos, que servem à elaboração de livros, mas nem sempre conduzem à compreensão e ao aperfeiçoamento do fenômeno social do processo" (17).

Em trabalho intitulado "Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil" (18), **Barbosa Moreira** situa essas inclinações em três vertentes, a saber: a internacionalização, a socialização e a instrumentalidade.

Mostrou aquele exímio jurista não apenas o interesse crescente com os tratados e convenções, com os efeitos da sentença estrangeira e com o impressionante desenvolvimento da arbitragem, mas sobretudo a transformação do processo, que nasceu e se desenvolveu dentro de um modelo liberal-individualista, e que, há um século, vem mudando para vestir-se com um figurino de cunho social, no qual ganha relevo a instrumentalidade.

Na realidade, é de convir-se que essa se insere na própria concepção social do processo, na medida em que partem ambas de uma mesma origem, ou seja, a insatisfação, generalizada e universal, com o rendimento do mecanismo judicial.

Se o modelo social se alicerça no aumento de prestígio de princípios como o do impulso oficial, da participação ativa do juiz na apuração dos fatos e na busca da verdade real, da igualdade e do acesso à tutela jurisdicional do Estado, na admissibilidade da **res iudicata erga omnes** ou **ultra partes** e na legitimação ativa de agrupamentos sociais e entidades coletivas, a instrumentalidade, por seu turno, tem na efetividade seu aspecto mais significativo, de que é exemplo a utilização cada vez mais freqüente de cautelares e liminares, muitas vezes com resultados satisfativos, impondo-se reconhecer que tanto uma como a outra reclamam processo de curta duração e procedimentos simplificados, com a adoção de técnicas de sumarização, a exemplo da "parcialização da lide" (19).

Em relatório apresentado ao "VII Congresso Mundial de Direito Processual", realizado em 1987, na Holanda, sob o tema "Justiça e Eficiência", assinalou **Gimeno Sendra** que a eficiência da "Justiça" estaria condicionada às garantias de:

a - pleno exercício do direito de ação e defesa;

(17) - "Giustizia e Società", Milão, 1977.

(18) - "Revista de Processo", 31/199.

(19) - Cfr. **Ovídio Baptista da Silva**, "A plenitude de defesa no processo civil".

b - solução razoavelmente rápida do litígio por órgão independente e mediante correta aplicação do direito;

c - existência de medidas, cautelares e executivas, que possibilitem a tutela efetiva dos direitos e interesses legítimos.

Traduzindo esse posicionamento, escreveu **Calmon de Passos** (20), reproduzindo a conclusão daquele Autor:

"a idéia, pois, de eficácia da justiça se encontra, na atualidade, intimamente ligada à de um modelo de processo que, sem esquecer seus princípios constitucionais (contraditório, igualdade de armas, dispositividade nas democracias ocidentais), possibilite uma rápida solução do conflito, mediante o descobrimento da relação jurídico-material debatida e a aplicação, a ela, do direito objetivo, com os mesmos custos para as partes. Celeridade, economia e justiça material, confirmam os novos postulados do modelo processual do Estado Social de Direito, que se superpuseram aos clássicos do liberalismo".

Outra não foi a diretíz traçada no recente "IX Congresso", realizado em Portugal, no qual não só se proclamou que a norma do art. 244 do nosso Código de Processo Civil, que autoriza o juiz considerar válido o ato desde que alcançado o seu objetivo, constitui a mais bela regra do atual Direito Processual no plano internacional, como também se deu particular destaque à necessidade de eliminar-se o litígio com presteza (colacionando lição de **Galeno Lacerda**, de sobredireito processual), e relacionadas foram notáveis experiências no campo da técnica a serviço da Justiça.

Como se vê, nas mais avançadas concepções de um novo projeto de processo, presentes sempre estão as idéias de celeridade e simplificação, daí constituir truísmo a afirmação de que todas as reformas processuais, todas elas, não têm objetivo maior senão criar formas mais rápidas para afastar a morosidade e o formalismo formato exacerbado do procedimento judicial (21). Em outras palavras "técnicas imaginadas para instrumentalizar, com a justiça possível e a custos toleráveis, a pacificação civilizada dos conflitos sociais"(22).

IV - A Justiça Ideal.

Justiça ideal, proclamam os estudiosos, é a Justiça de boa qualidade, econômica e célere. É de convir-se, no entanto, que, se a adoção de uma boa legislação é essencial a esse fim, de igual forma se impõem outras medidas, sem as quais serão ilusórias as modificações legislativas.

(20) - "Estudos Jurídicos", IEJ, nº 2, Rio, 1991.

(21) - Recorde-se aqui a lição de **Fritz Baur**, para quem só um procedimento célere pode dar efetividade ao processo ("Revista Brasileira de Direito Processual" 7/57).

(22) - **Ovídio A. Baptista da Silva**, *idem*.

Como salientou a referida Comissão de 1991, o aprimoramento da prestação jurisdicional reclama, a par da modernização da lei processual, uma profunda mudança em nossa atual organização judiciária, ultrapassada pelos avanços alcançados pela ciência e pela tecnologia, insuficiente, especialmente pela carência de recursos materiais e humanos, para atender aos reclamos da sociedade em que vivemos e do século que se aproxima.

Ao contrário do que ocorre na área econômica, vive-se no Brasil jurídico de hoje um momento extraordinariamente fecundo nos planos doutrinário e jurisprudencial.

Se a nossa proflífera literatura jurídica atingiu indubitosa maturidade, apresentando grande número de obras e estudos de apurada qualidade, com perspectivas de crescente aprimoramento, a jurisprudência de melhor quilate nada fica a dever às congêneres estrangeiras, devendo-se olhar, sob uma perspectiva axiológica, os movimentos culturais e ideológicos que eclodem na magistratura, naquilo que têm de idealismo e justo inconformismo. Mesmo porque soberana é a vida, não a lei.

Se o Judiciário, como Poder, no panorama atual, ganha a confiança do cidadão e a qualidade do provimento judicial é, via de regra, satisfatória, o mesmo não de dá, porém, em relação à presteza, muito embora se deva reconhecer ser o fenômeno mundial (23).

Quais seriam as demais causas da morosidade, geradora de tantas e generalizadas insatisfações, proclamadas pelos advogados, pelas partes, pelo povo em geral e pelos próprios juízes?

Não são difíceis de serem localizadas e têm sido apontadas com frequência por quantos sobre o tema se debruçam na busca de uma solução.

Não se nega que, como em qualquer outra atividade humana, há juízes lentos, perplexos e até mesmo "letárgicos", para usarmos expressão de **Bertrand Russel** (24). O que não se pode, entretanto, é generalizar, sobretudo quando se conhece a abnegação da grande maioria dos magistrados brasileiros, que se vêem às voltas, especialmente no cível, com excessivo volume de serviço, bem acima da condição humana, a desanimar os diligentes e a justificar os preguiçosos.

A essa avalanche de litígios, que decorre em grande parte das concentrações urbanas e dos conflitos gerados pelo próprio Estado-administração, para não falarmos na instabilidade econômica, não corresponde um número suficiente de juízes.

É da pena magistral de **Exupéry**, a mesma que disse ser doce, de noite, olhar o céu quando em uma estrela está a flor que amamos, a irônica observação do seu "Pequeno Príncipe" segundo a qual as pessoas grandes

(23) - Como exemplifica recente afirmação do Presidente da Suprema Corte espanhola, ao declarar, na solenidade de abertura do ano judiciário, em setembro de 1991, que naquele país, atualmente com elogiável economia, o Judiciário ali está um século atrasado (jornal "Ya", de 14.09.91).

(24) - "A minha concepção do Mundo", Brasília Editora, Porto, Portugal, nº7.

adoram os números. Mas são eles que muitas vezes nos orientam nesta era da informática, ao buscarmos seguros elementos nas estatísticas.

Vejamos alguns desses dados.

Enquanto no Brasil, para uma população superior a 150 (cento e cinquenta) milhões de habitantes, o número de juizes em atividade chega aproximadamente à casa dos 8.300 (oito mil e trezentos), com uma estimativa de 25% (vinte e cinco por cento) de cargos vagos, não sendo raras as Varas nas quais tramitam mais de 10.000 (dez mil) feitos por juiz, na então Alemanha Ocidental, para uma população correspondente mais ou menos a um terço da nossa, e sob a disciplina, desde 1977, de um processo bem mais racional e sem os preconceitos jurídicos que cultuamos, herdados do formalismo latino, sem falamos na infra-estrutura mais aparelhada, havia 17.500 (dezesete mil e quinhentos) juizes, com uma média de 350 (trezentos e cinquenta) feitos para cada um (25).

Outrossim, enquanto a Corte de Cassação Italiana tem 354 (trezentos e cinquenta e quatro) juizes e a Corte Francesa 190 (cento e noventa) - somente em direito privado e direito penal, o Superior Tribunal de Justiça conta com apenas 33 (trinta e três) ministros, respondendo cada integrante da jurisdição civil por uma média, em 1991, de aproximadamente 1.000 (hum mil) decisões somente como relator.

Os magistrados não são robôs, mas seres humanos, com virtudes e limitações. Se a máquina e o modelo estão superados, não é no julgador, em princípio, que se haverá de imputar a responsabilidade.

Além da deficiência legislativa e da insuficiência de juizes, há, entretanto, outras causas da lentidão, igualmente graves, dentre as quais:

a - o modelo reinol das nossas organizações judiciárias, sem técnica e criatividade, fisiológicas, que visualizam os magistrados mais como detentores de cargos do que como prestadores de um serviço público nobilitante e complexo;

b - a ausência de um planejamento científico e constante (26);

c - a ausência de efetiva autonomia financeira, com a crônica falta de recursos materiais;

d - a má qualidade de ensino jurídico, a sufocar o humanismo e a contribuir para a deficiente formação dos futuros profissionais, lembrando aqui o exemplo do Japão, onde os graduados em Direito, para o exercício da judicatura, da advocacia, da defensoria ou do ministério público, têm que se

(25) - Dados publicados na "Gazeta Mercantil", de 18.09.91, que confirmam e atualizam os divulgados há 10 (dez) anos pelo Dr. **Francisco de Paula Xavier Neto** ("Notas sobre a Justiça na Alemanha" Coleção Ajuris, nº 18, 1992).

(26) - Do qual se passou a cogitar a partir da gestão do Min. **Neri da Silveira** na presidência do Supremo Tribunal Federal, estando previsto no esboço do Estatuto da Magistratura.

submeter a um rigoroso curso de 2 (dois) anos, no qual somente um percentual muito reduzido (aproximadamente 2% - dois por cento) é aprovado;

e - a inexistência de verdadeiras escolas de formação e aprimoramento de magistrados, não se podendo qualificar como tal as embrionárias tentativas existentes, por mais idealistas que sejam, se as confrontarmos com as excelentes escolas da França, da Alemanha, da Espanha, dos Estados Unidos e de Portugal.

Mais que criticar, é preciso mudar esse quadro e o perfil do nosso Judiciário. Com um estatuto corajoso, com a democratização do Poder, com planejamento eficiente e permanente, com a adoção de juizados especiais e varas distritais, com criatividade na organização judiciária e no recrutamento dos melhores valores, com remuneração condigna, com racional distribuição de feitos, com a urgente criação de escolas da magistratura, com a instituição de uma de âmbito nacional. Com as alterações que se fazem necessárias em nosso modelo processual e com a adoção de novas técnicas de solução de conflitos (27).

Antes de tudo, no entanto, impõe-se uma mudança de mentalidade. Sem vontade política também de nossa parte, continuaremos a cultivar os nossos males seculares.

Sente-se no ar, porém, um sopro de renovação. Participando de uma Justiça "mais enferma que culpada", os magistrados brasileiros estão mudando (28). Não mais se limitando à função de julgar, e prestigiados pelo

(27) - É indubitável que novas técnicas podem contribuir para a celeridade na solução dos conflitos de interesse que se instalam na sociedade, tais como a arbitragem, o **ombudsman**, a Justiça de Paz, os juizados informais, as diversas experiências norte americanas (dentre as quais o **mini-trial**, a **facilitacion**, a medição, o **rent-a-judge**, a negociação).

São elas úteis e interessantes, merecendo atenção, estímulo e adoção desde que adaptadas à nossa realidade e à nossa cultura social. Mas a mais importante de todas, porque melhor ainda não foi imaginada pela inteligência humana, é a jurisdicional. Daí a imperiosa necessidade da melhoria do aparelho judiciário e das nossas leis procedimentais e de organização judiciária.

(28) - Disso são provas a ingente tarefa empreendida pelos juizes mineiros através do expediente denominado "mutirão", de atualização do serviço forense em todo o Estado, e a mudança do discurso da magistratura nacional. Ao anunciarem a realização do "XII Congresso Brasileiro de Magistrados" entre as cordilheiras desse santuário da liberdade e da cidadania que é Minas Gerais, solar heróico de Tiradentes e relicário das mais belas tradições de independência e inconformismo da gente brasileira, os ilustres Presidentes das Associações nacional e local proclamaram que ali, sob o lema "Justiça para o Povo", se debateria o Judiciário como Poder e como prestador de serviços, objetivando o seu aprimoramento. E o que se viu naquele conclave foi o debate de temas apenas institucionais, em substituição aos tradicionais temas corporativos. Iguamente digno de realce vem sendo a atuação de expressiva parcela do Ministério Público, em cumprimento das suas novas atribuições constitucionais, esperando-se que em breve a OAB e os Institutos, como o dos Advogados e o que congrega os processualistas brasileiros, venham a dar sua valiosa e imprescindível contribuição.

novo texto constitucional, buscam integrar-se na sociedade a que servem, compreender o fenômeno social na sua origem e contribuir para a melhoria do mecanismo judicial. Daí as esperanças que o povo nos juizes está a depositar, sem embargo das notórias deficiências do nosso aparelho judiciário.

V - Conclusão.

Ao aproximar-se a excitante virada do século, nestes tempos de extraordinárias transformações nos campos político e ideológico, quando países se agregam em comunidades econômicas, nações se libertam e fronteiras estão em constante mutação, regimes totalitários e carismáticos se esfacelam e uma onda de liberalismo varre os horizontes, quando a pobreza cede lugar à miséria, a violência invade os lares, a ciência e a tecnologia atingem patamares inacreditáveis e os sonhos povoam os corações dos que acreditam no amanhã, cabe-nos, a todos nós, missão relevante, árdua mas grandiosa e bela.

O Estado Democrático de Direito não se contenta mais com uma ação passiva. O Judiciário não mais é visto como mero Poder equidistante, mas como efetivo participante dos destinos da Nação e responsável pelo bem comum. Os direitos fundamentais sociais, ao contrário dos direitos fundamentais clássicos, exigem a atuação do Estado, proibindo-lhe a omissão. Essa nova postura repudia as normas constitucionais como meros preceitos programáticos, vendo-as sempre dotadas de eficácia em temas como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, valorização do trabalho e da livre iniciativa, defesa do meio-ambiente e construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária (29).

Foi-se o tempo do Judiciário dependente, encastelado e inerte. O povo, espoliado e desencantado, está a nele confiar e a reclamar sua efetiva atuação através dessa garantia democrática que é o processo, instrumento da jurisdição.

É de convir-se, todavia, que somente procedimentos rápidos e eficazes têm o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí a imprescindibilidade de um novo processo: ágil, seguro e moderno, sem as amarras fetichistas do passado e do presente, apto a servir de instrumento à realização da justiça, à defesa da cidadania, a viabilizar a convivência humana e a própria arte de viver.

(29) - A respeito **José Rubens Costa**, in: "Mandados de Segurança e Injunção", Saraiva, 1990.

O Direito, como disse o grande **Benjamin Carsozo**, recordando **Roscoe Pound**, deve ser estável mas não pode permanecer imóvel; como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (30).

Esta a missão que a todos nós cabe: criar um novo processo e com ele uma nova "Justiça", para responder aos desafios de um novo tempo. Para isso, além de esforços, talento e uma nova mentalidade, precisamos acreditar e ter esperança.

(30) - "A evolução do Direito", coleção Ajuris, 1978.

BIBLIOGRAFIAS

BIBLIOGRAFIA DO EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS

- 001) SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. **Atividade jurisdicional: normas gerais aplicáveis, estrutura do poder judiciário e competência dos tribunais superiores.** s. l.: s. ed., 1988. 1 v.
- 002) _____. **Atividade jurisdicional: princípios gerais aplicáveis.** **Revista de Processo**, São Paulo, **15** (58): 135-49, abr./jun. 1990. **Temas Procesales**, Medelin, (13): 29-51, oct. 1991.
- 003) _____. **Autonomia do procedimento cautelar.** **Jurisprudência e Doutrina**, Fortaleza, (129): 9-21, jan./mar. 1983. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, **24** (2): 75-90, jul./dez. 1983.
- 004) _____. **O código tributário nacional como elemento de estabilização do direito tributário.** **Adcoas Informações Jurídicas e Empresariais: Legislativo**, Rio de Janeiro, (22): 736-40, ago. 1991. **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, **8** (83/84): 7-17, mar./abr. 1991.
- 005) _____. **As contribuições sociais na Constituição.** In: **CONTRIBUIÇÕES sociais.** São Paulo: Resenha Tributária, 1992. p. 69-86. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 17).
- 006) _____. **Estrutura do poder judiciário e competência dos tribunais superiores: ações originárias e recursos.** **Revista de Processo**, São Paulo, **15** (57): 74-89, jan./mar. 1990. **Temas Procesales**, Medelin, (12): 51-75, mayo 1991.
- 007) _____. **Estudos diversos: direito constitucional, eleitoral, comercial e processual.** s. l.: s. ed., 1989. 1 v.
- 008) _____. **Os impostos sobre operações financeiras.** In: **IOF.** São Paulo: Resenha Tributária, 1991. p. 83-103. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 16).
- 009) _____. **Intervenção do estado no domínio econômico.** In: **A NOVA ordem constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 241-56.

- 010) _____ . A locação de espaço em Shopping Centers. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, **45** (179): 113-34, jan./jun. 1992. **Ajuris**, Porto Alegre, (55): 189-211, jul. 1992.
- 011) _____ . Do mandado de segurança e da ação cautelar. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, (102): 9-24, nov./dez. 1983.
- 012) _____ . Mandado de segurança em matéria tributária. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará**, Fortaleza, **1** (1): 17-33, 1978. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, (267): 421-28, jul./set. 1979.
- 013) _____ . Parecer sobre imposto sobre serviço. **Jurisprudência e Doutrina**, Fortaleza, (107): 18-27, jul./set. 1977.
- 014) _____ . Poder geral de cautela. In: SANTOS, Ernane Fidelis. **Atualidades Jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. **Adcoas Informações Jurídicas e Empresariais: Legislativo**, Rio de Janeiro, (13): 383-88, maio 1991. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, Curitiba, (13): 83-97, 1990. **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, **8** (91): 36-46, nov. 1991.
- 015) _____ . Protesto de títulos de crédito. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, **14** (82): 17-31, nov. 1990. **Jurisprudência Brasileira**, Curitiba, **160**: 32-42, 1991. **Adcoas Informações Jurídicas e Empresariais: Legislativo**, Rio de Janeiro, (10): 292-98, abr. 1991. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, **39** (171): 5-18, jan. 1992. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia**, **20** (1/2): 97-113, dez. 1991. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **81** (678): 14-22, abr. 1992.
- 016) _____ . Recurso especial: visão geral. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, (31): 183-202, jun. 1989. **Ajuris**, Porto Alegre, (46): 27-45, jul. 1989. **Revista de Processo**, São Paulo, **14** (56): 122-34, out./dez. 1989. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, (108): 1-15, out./dez. 1989.

LIVROS (NOVAS AQUISIÇÕES)

DIREITO

- 001) DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 535 p.
- 002) FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 158 p.
- 003) TELLES, Antônio A. Queiroz. **Tombamento e seu regime jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 156 p.

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 004) ACKEL FILHO, Diomar. **Município e prática municipal: à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 327 p.
- 005) RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual prático das licitações: decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86**. São Paulo: Saraiva, 1991. 277 p.

DIREITO CIVIL

- 006) ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Comentários à nova lei do inquilinato: lei nº 8.245, de 18.10.91, teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. 252 p.
- 007) BITTAR, Carlos Alberto. **Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas**. São Paulo: Saraiva, 1991. 121 p.
- 008) _____. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. 163 p.
- 009) _____. **Responsabilidade civil médica, odontológica e hospitalar**. São Paulo: Saraiva, 1991. 273 p.
- 010) _____. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. 301 p.

- 011) GIUSTINA, Vasco. **Responsabilidade civil dos grupos**. Rio de Janeiro: Aide, 1991. 765 p.
- 012) MALUF, Carlos Alberto Dabus. **As condições no direito civil: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 162 p.
- 013) PACHECO, José da Silva. **Comentários à nova lei sobre as locações dos imóveis urbanos e seus procedimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 317 p.
- 014) SALLES, José Carlos de Moraes. **Usucapião de bens imóveis e móveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 370 p.
- 015) SAMPAIO, Pedro. **Alterações constitucionais nos direitos de família e sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 123 p.
- 016) SANTOS, Gildo dos. **Locação e despejo: comentários à lei nº 8245/91**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 240 p.
- 017) SIQUEIRA, Liborni. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 281 p.
- 018) THEODORO JUNIOR, Humberto. **Posse e usucapião: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Aide, 1991. 438 p.
- 019) VIANA, Marco Aurélio S. **Loteamento fechado e loteamento horizontal**. Rio de Janeiro: Aide, 1991. 134 p.
- 020) WALD, Arnoldo. **Direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 301 p.

DIREITO COMERCIAL

- 021) ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 386 p.
- 022) BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Falências e concordatas: comentários à lei de falências: doutrina, legislação, jurisprudência**. São Paulo: LTR, 1991. 767 p.

- 023) BRASIL. Código Comercial (1850). **Código comercial brasileiro e legislação comercial em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 1137 p.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 024) ACKEL FILHO, Diomar. **Writs constitucionais: "habeas corpus", mandado de segurança, mandado de injunção, "habeas data"**. São Paulo: Saraiva, 1988. 148 p.
- 025) PACHECO, Cláudio. **Novo tratado das constituições brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.
- 026) REALE JUNIOR, Miguel. **Casos de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 126 p.
- 027) SUSSEKIND, Arnaldo et alii. **Comentários à constituição**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991. v. 2.

DIREITO ECONÔMICO

- 028) CRETELLA JUNIOR, José et alii. **Comentários ao código do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 498 p.
- 029) MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 245 p.
- 030) SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao código de defesa do consumidor: lei nº 8.078/90**. São Paulo: LTR, 1991. 476 p.
- 031) SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade do estado intervencionista**. São Paulo: Saraiva, 1990. 137 p.

DIREITO PENAL

- 032) GOMES, Luiz Flávio. **Erro de tipo e erro de proibição: e a evolução da teoria causal-naturalista para a teoria finalista da ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 152 p.

- 033) MARREY, Adriano. **Teoria e prática do júri: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 773 p.
- 034) OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção.** Rio de Janeiro: Forense, 1991. 194 p.
- 035) PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **O direito à defesa na constituição de 1988: o processo administrativo e os acusados em geral.** Rio de Janeiro: Renovar, 1991. 181 p.
- 036) REALE JUNIOR, Miguel. **Direito penal aplicado 2.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 102 p.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 037) BALERA, Wagner. **Curso de direito previdenciário.** São Paulo: LTR, 1992. 165 p.
- 038) BRASIL. **Consolidação das leis da previdência social.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 176 p.
- 039) LEITE, Celso Barroso. **A previdência social ao alcance de todos.** 4. ed. São Paulo: LTR, 1992. 126 p.
- 040) MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na constituição federal: de acordo com a lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91.** 2. ed. São Paulo: LTR, 1992. 231 p.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 041) BAPTISTA, Sonia M. H. de Almeida. **Dos embargos de declaração.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 197 p.
- 042) BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual das coletividades e dos grupos.** 2. ed. São Paulo: LTR, 1992. 384 p.
- 043) BOMFIM, Edson Rocha. **Recurso especial.** Belo Horizonte: Del Rey, 1992. 213 p.
- 044) BORTOLAI, Edson Cosac. **Manual de prática forense civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 775 p.

- 045) CRETELLA JUNIOR, José. **Do mandado de segurança coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 86 p.
- 046) CRUZ, José Raimundo Gomes da. **Pluralidade de partes e intervenção de terceiros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 230 p.
- 047) KOMATSU, Roque. **Da invalidade no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 295 p.
- 048) MACIEL, José Alberto Couto. **Recurso de revista**. São Paulo: LTR, 1991. 182 p.
- 049) MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela cautelar e tutela antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 153 p.
- 050) PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 378 p.
- 051) PARIZATTO, João Roberto. **Medidas cautelares: doutrina, jurisprudência e prática forense**. Rio de Janeiro: Aide, 1990. 252 p.
- 052) PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Do mandado de segurança: antecedentes - direito comparado - constitucionalidade - cabimento**. São Paulo: Edipro, 1991. 300 p.
- 053) PAULA, Alexandre de. **Código de processo civil anotado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 4 v.
- 054) PEDROTTI, Iristeu Antônio. **Prática de processo civil**. São Paulo: Leud, 1991. v. 1 e 2.
- 055) SANTOS, Marcelo de O. F. Figueiredo. **O mandado de injunção e a inconstitucionalidade por omissão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 88 p.
- 056) SCHMIDT, Roberto Eurico. **Mandado de segurança**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 1990. 167 p.
- 057) THEODORO JUNIOR, Humberto. **Execução: direito processual civil ao vivo**. Rio de Janeiro: Aide, 1991. v. 3.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 058) NASCIMENTO, Manuel P. do & NASCIMENTO, Enir P. **Prática processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1992. 543 p.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 059) COSTA, José Ribamar da. **Direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTR, 1992. 238 p.
- 060) OLIVEIRA, Fábio Leopoldo. **Curso expositório de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR, 1991. 167 p.
- 061) OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Ação rescisória: enfoques trabalhistas: doutrina, jurisprudências e súmulas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 261 p.
- 062) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Ação rescisória no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 1991. 408 p.
- 063) _____. **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho: oposição, nomeação à autoria, denúnciação da lide, chamamento de processo**. São Paulo: LTR, 1991. 269 p.

DIREITO DO TRABALHO

- 064) BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. São Paulo: LTR, 1992. 351 p.
- 065) CORTEZ, Julpiano Chaves. **Prática trabalhista: cálculos**. 6. ed. São Paulo: LTR, 1992. 296 p.
- 066) LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Lições de direito trabalhista: com provas de concursos públicos**. São Paulo: LTR, 1992. 231 p.
- 067) MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992. 204 p.
- 068) _____. **Política do trabalho**. São Paulo: LTR, 1992. 399 p.

- 069) MANNRICH, Nelson. **Inspeção do trabalho**. São Paulo: LTR, 1991. 279 p.
- 070) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários às leis trabalhistas**. São Paulo: LTR, 1991. v. 1.
- 071) _____. **Iniciação ao direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTR, 1992. 494 p.
- 072) OLIVEIRA, Aristeu. **Manual de prática trabalhista**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1991. 542 p.
- 073) OLIVEIRA, Fábio Leopoldo de. **Curso expositivo de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1991. 285 p.
- 074) OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários aos enunciados do TST**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 744 p.
- 075) SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das leis do trabalho: comentada**. 25. ed. São Paulo: LTR, 1992. 631 p.
- 076) SILVA, Antônio Alvares da. **Proteção contra a dispensa na nova constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991. 291 p.

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 077) BONILHA, Paulo Celso B. **Da prova no processo administrativo tributário**. São Paulo, LTR, 1992. 143 p.
- 078) GALLO, Antônio Felipe Alvarez. **A fazenda pública e a cobrança judicial dos débitos fiscais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- 079) BORGES, Amaldo. **Introdução ao direito tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 64 p.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 001) BATISTA, Sônia Hase de Almeida. Erro de cálculo e trânsito em julgado. **Revista de Processo**, 14 (54): 250-53, abr./jun. 1989.
- 002) CARMONA, Carlos Alberto. O processo de liquidação de sentença. **Justitia**, 53 (155): 40-52, jul./set. 1991.
- 003) LEITE, Carlos Otávio Teixeira. Processo de liquidação de sentença: algumas considerações sobre a sucumbência da Fazenda Pública. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, 18 (1/2): 199-202, dez. 1989.
- 004) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Nova liquidação de sentença. **LTR Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 56 (7): 782-88, jul. 1992.
- 005) _____. Nulidade da execução iniciada sem vista dos cálculos pelas partes. **Revista de Direito do Trabalho**, (78): 49-51, abr./jun. 1992.
- 006) NERY JUNIOR, Nelson. Eficácia preclusiva da coisa julgada: questão prejudicial: pareceres. **Revista de Processo**, 13 (51): 164-67, jul./set. 1988.
- 007) NEVES, Celso. O projeto de alteração da legislação processual do trabalho. **LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 56 (2): 170, fev. 1992.
- 008) PINTO, Teresa de Arruda Alvim. Natureza da decisão que homologa liquidação, ou seja, que aprova cálculo. **Revista de Processo**, 16 (62): 263-64, abr./jun. 1991.
- 009) SILVEIRA, Antônio Sérgio. Os recursos na liquidação de sentença. **Revista Jurídica Mineira**, 6 (63): 27-31, jul. 1989.
- 010) SOUZA, Gélson Amaro de. Notas sobre a liquidação de sentença. **Revista dos Tribunais**, 81 (675): 32-43, jan. 1992.
- 011) TOPAN, Luiz Renato. Da legitimação executória ativa do Ministério Público em razão dos efeitos civis panprocessuais da sentença penal condenatória nos delitos ambientais. **Revista dos Tribunais**, 80 (667): 57-69, maio 1991.

TÓXICOS E ENTORPECENTES

- 001) BARRETO, J. D. Menna. Dependência de drogas como forma de inadaptação social. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, (9): 43-6, out./dez. 1991.
- 002) BARTOLI, Márcio. O artigo 16 da lei 6.368/76 e a pena de multa: substituição permitida. **Revista dos Tribunais**, 81 (682): 299-303, ago. 1992.
- 003) BERISTAIN, Antônio. Instituciones supranacionales frente a la toxicomania y el narcotráfico. **Revista de Informação Legislativa**, 26 (102): 295-308, abr./jun. 1989.
- 004) CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães. Anteprojeto de lei sobre uso, abuso e tráfico de entorpecentes. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, 23 (73/74): jul. 1989 / jun. 1990.
- 005) DELMANTO, Roberto. Tóxico e flagrante preparado ou provocado. **Revista dos Tribunais**, 81 (679): 454-56, maio 1992.
- 006) GARMS, Ana Maria de Castro. Tráfico de entorpecente: condenação, prisão do réu. **Revista dos Tribunais**, 78 (649): 388-90, nov. 1989.
- 007) GONÇALVES, Vitor Fernandes. A atuação dos procuradores da república no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes. **Revista de Informação Legislativa**, 27 (107): 169-80, jul./set. 1990.
- 008) GRANGEIA, Marcos Alaor D. & MARIN, Geisa Valéria S. Conflito entre o art. 594 do CPP e o art. 35 da lei de tóxicos e a posição conciliadora do parágrafo 2 da lei de crimes hediondos. **Revista dos Tribunais**, 81 (675): 311-14, jan. 1992.
- 009) _____. Entorpecente: possibilidade de o réu apelar em liberdade. **ADV - Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**: 31-3, jul. 1991.
- 010) OLMO, Rosa Del. O estado na América Latina: mitos e realidades na legislação de drogas. **Fascículos de Ciências Penais**, 5 (2): 125-32, abr./jun. 1992.

- 011) SANTOS, Gerson Pereira dos. O dependente de drogas: perspectiva vitimológica. **Revista Jurídica Mineira**, 7 (70): 21-34, fev. 1990.
- 012) ZAFFARONI, Eugênio Raul. A legislação "antidroga" latino-americana: seus componentes de direito penal autoritário. **Revista dos Tribunais**, 81 (679): 447-54, maio 1992.

**ÍNDICE DE ASSUNTO
(MONOGRAFIAS)**

ÍNDICE DE ASSUNTO (MONOGRAFIAS)

Ação Rescisória, 061, 062
Código
 Comercial, 023
 do Consumidor, 028, 029, 030
 de Processo Civil, 053
Concordata, 022
Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), 038
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 070, 075
Contituição
 Brasil, 025, 027
Contrato, 007
Corrupção, 034
Culpabilidade, 032
Débito Fiscal, 078
Despejo, 016
Direito, 001, 002, 003
Direito Civil, 010, 012
Direito Constitucional, 026
Direito de Defesa, 035
Direito de Família, 015
Direito Penal, 035, 036
Direito Previdenciário, 037
Direito Processual Civil, 042, 047, 054
Direito Processual Penal, 058
Direito Processual do Trabalho, 059, 060, 062, 063
Direito das Sucessões, 008, 015, 020
Direito do Trabalho, 066, 067, 068, 071, 073
Direito Tributário, 079
Dispensa, 076
Embargos de Declaração, 041
Erro de Tipo, 032
Estado Intervencionista, 031
Estatuto da Criança e do Adolescente, 017

Execução, 057
Falência, 022
Fazenda Pública, 078
Habeas Corpus, 024
Habeas Data, 024
Imóvel
 Locação, 013, 016
Inspeção
 Trabalho, 069
Intervenção de Terceiros, 046, 063
Júri, 033
Lei do Inquilinato, 006
Licitação, 005
Litisconsórcio, 063
Locação
 Imóvel, 013, 016
Loteamento, 019
Mandado de Injunção, 024, 055
Mandado de Segurança, 024, 045, 050, 052, 056
Medida Cautelar, 051
Município, 004
Prática Forense, 044
Prática Trabalhista, 065, 072
Previdência Social, 039, 040
Processo Administrativo Tributário, 077
Recurso
 Especial, 043
 de Revista, 048
Responsabilidade Civil
 dos Grupos, 011
 Médica, 009
Seguridade Social, 039, 040
Sindicato, 064
Sociedade Comercial, 021
Trabalho
 Inspeção, 069

Tribunal Superior do Trabalho (TST), 074
Tutela, 049
Usucapião, 014, 018

***Composto pela Editoração Eletrônica
do Superior Tribunal de Justiça
e Impresso pela Divisão Gráfica
da Secretaria do Conselho da Justiça Federal***